

Contrato de prestação de serviços
Remuneração
Pagamento
Facto extintivo
Ónus da prova

- I - O art. 1154.º do CC não exige, para a qualificação de uma determinada relação contratual como prestação de serviços, que a mesma seja remunerada.
- II - Tendo o autor demonstrado a constituição do seu crédito a uma prestação mensal relativa ao período compreendido entre Dezembro de 2010 e Fevereiro de 2012, incumbia à ré o ónus da prova do respectivo pagamento, enquanto facto extintivo dessa obrigação.

08-02-2018
Revista n.º 37/14.2TBPVT.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Arbitragem voluntária
Nulidade
Poderes do tribunal
Ónus de alegação
Ónus da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Preterição do tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Questão nova
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A previsão da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC abarca, ademais, a apreciação da questão de competência absoluta (al. b) do art. 96.º do CPC) resultante da preterição de tribunal arbitral.
- II - Tendo a Relação declarado a nulidade da sentença apelada por a respectiva fundamentação não conduzir à decisão e, nesse seguimento, procedido ao respectivo suprimento (n.º 1 do art. 665.º do CPC) e fundamentado a sua decisão em termos diversos daqueles que foram delineados no 1.º grau, inexistente dupla conforme decisória entre as decisões das instâncias.
- III - O vício a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só se verifica quando o tribunal omite a apreciação de uma questão de que devesse conhecer, o que equivale por dizer que não está ferido de nulidade o acórdão que não conhece de determinada questão por ter julgado o seu conhecimento pela solução dada ao litígio ou por a considerar como questão nova.
- III - A competência dos tribunais estaduais para verificar a inaplicabilidade da convenção de arbitragem restringe-se aos casos em que a sua nulidade, ineficácia ou inexecutibilidade é manifesta (art. 5.º da LAV), cabendo à parte interessada o ónus de alegar (logo em 1.ª instância e não apenas em sede de apelação) e provar os pertinentes factos.
- IV - Com ressalva dos casos prevenidos pelo n.º 3 do art. 682.º do CPC, o STJ não pode conhecer da matéria de facto, cingindo-se a aplicar o regime jurídico aos factos fixados pelo tribunal recorrido.

08-02-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 461/14.0TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Acessão da posse
Transmissão da posse
Usucapião
Bem imóvel
Herdeiro
Contrato de compra e venda
Forma legal
Formalidades *ad substantiam*
Formalidades *ad probationem*
Facto conclusivo

- I - O instituto da acessão da posse visa facilitar a aquisição de direitos reais por intermédio da usucapião.
- II - Sendo a posse uma realidade normativa, a acessão na posse pressupõe a validade formal do negócio jurídico translativo da posse.
- II - A exigência de escritura pública para a formalização do contrato de compra e venda de bem imóvel reporta-se à substância do próprio acto, não constituindo apenas meio de prova das declarações negociais.
- III - Sendo o negócio de compra e venda invocado pelos recorrentes nulo por falta de forma legal (arts. 875.º e 220.º, ambos do CC), mostra-se equívoco e conclusivo o ponto do elenco factual em que consta que “os réus adquiriram a M. o prédio e pagaram o preço acordado”, devendo o mesmo ser interpretado como a mera entrega verbal ou transferência do imóvel *solo consensus* em contrapartida da quantia acordada.
- IV - A acessão na posse não poderá ocorrer contra o próprio transmitente da posse para o adquirente, já que tal permitiria um intolerável aproveitamento do tempo de posse do titular do direito real que se pode ver prejudicado com a invocação da usucapião, frustrando a possibilidade de arguir em juízo qualquer vício do acto translativo de posse de que porventura o mesmo enferme.
- V - Assim, como bem defende, *inter alia*, o Prof. J. Alberto Vieira, o possuidor actual apenas poderá recorrer à acessão da posse do seu transmitente caso a usucapião não venha a funcionar contra este ou seus herdeiros, porquanto estes ocupam a mesma posição do autor da herança.

08-02-2018
Revista n.º 642/14.7T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Só a obscuridade ou ambiguidade que tornem a decisão ininteligível integram a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC; não padece desse vício a decisão que apresenta um discurso linear, cujos fundamentos e sentido decisórios são entendidos e perceptíveis por um normal destinatário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A invocação de nulidades processuais não é o meio processualmente adequado para veicular a discordância relativamente à solução encontrada.
- III - As questões colocadas pelas partes e os argumentos por elas aduzidos são realidades que não se confundem, incumbindo apenas ao tribunal apreciar os pontos essenciais do recurso – no caso, importava determinar o tipo de contrato firmado, aquilatar a sua validade e saber se impedia sobre a ré a obrigação de contraprestação – mas não excutir toda a argumentação aduzida.
- IV - A falta de escalpelização de todos e cada um dos argumentos apresentados pela arguente não integra a nulidade a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

08-02-2018

Incidente n.º 232/06.8TBBRR.L3.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Ambiguidade

Obscuridade

Condenação *ultra petitum*

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

- I - Transparecendo da leitura do acórdão a existência de um silogismo judiciário entre as premissas de que o acórdão partiu e a conclusão a que nele se chegou, não existe um vício de raciocínio reconduzível à previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - O eventual desacerto da solução encontrada não constitui fundamento de nulidade do acórdão, não sendo a sua invocação o meio idóneo para manifestar a discordância em relação ao decidido.
- III - Só a obscuridade ou ambiguidade que tornem a decisão ininteligível integram a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- IV - Pretendendo a autora ser ressarcida pelos montantes que pagou a terceiros pela reparação dos estragos ocasionados pela conduta da ré e abrangendo tais importâncias o montante que esta última deixou de gastar nessa reparação, o acórdão não incorre em excesso de pronúncia ou condenação além do pedido ao determinar a restituição desse montante à ré.
- V - As questões colocadas pelas partes e os argumentos por elas aduzidos são realidades que não se confundem, incumbindo apenas ao tribunal apreciar os pontos essenciais do recurso mas não excutir toda a argumentação aduzida.
- VI - A falta de escalpelização de todos e cada um dos argumentos apresentados pela arguente não integra a nulidade a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

08-02-2018

Incidente n.º 8838/12.9TBVNG.P2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Matéria de facto

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Pedido subsidiário

- I - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, é imperioso que a sentença e o acórdão recorrido tenham trilhado percursos jurídicos diversos, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- II - A desconformidade entre as decisões tem de circunscrever-se à matéria de direito – razão pela qual a divergência no julgamento da matéria de facto não implica, *a se*, a discrepância decisória geradora da admissibilidade da revista – integrada na competência decisória do STJ.
- III - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes aos poderes conferidos à Relação pelos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, é que se tem entendido que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.
- IV - Não tendo a alteração factual operada pela Relação influído na apreciação do direito e tendo, nesse domínio, a 2.ª instância secundado o trilho percorrido pelo 1.º grau e inscrevendo-se ambas as decisões no mesmo quadro normativo, é patente a sobreposição das decisões, verificando-se, por isso, um óbice à admissão da revista, ainda que, em abstracto, a questão suscitada estivesse compreendida no seu objecto.
- V - Tendo a recorrente impetrado subsidiariamente a revista excepcional, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a fim de que esta avalie os pressupostos de que depende a sua admissão.

08-02-2018

Revista n.º 2639/13.5TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Cumulação de indemnizações
Compensação
Convenção de cheque
Falta de assinatura
Incumprimento do contrato
Responsabilidade bancária
Banco
Conta bancária
Quitação
Reconvenção
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - O excesso de pronúncia ou pronúncia indevida, causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), segundo segmento, do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo código, está relacionado com o disposto no art. 608.º, n.º 2, CPC na parte em que estabelece que o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.
- II - Não obstante o disposto no art. 266.º, n.º 1, al. c), do CPC, o acórdão da Relação que tomou conhecimento de invocado acordo compensatório firmado por outro co-responsável, atribuindo-lhe relevância jurídica, não está eivado de tal vício.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Ao permitir o saque de cheques com apenas umas das assinaturas, em clara violação dos contratos de abertura de conta associados ao respectivo depósito bancário e convenção de cheque que celebrara com a autora, a ré incorreu em responsabilidade contratual e cabe-lhe indemnizar a autora pelos prejuízos sofridos (arts. 406.º, n.º 1, 198.º, 799.º, 801.º, n.º 1 e 804.º, todos do CC).
- IV - Pelo mesmo dano responde também paralelamente o autor dos saques irregulares e tendo este firmado acordo compensatório com a autora, que lhe deu quitação, o desfalque patrimonial por ela sofrido está repostos.
- V - As prestações devidas pela ré e pelo autor dos saques irregulares tinham o mesmo fim objectivo, ou seja, destinavam-se à satisfação do mesmo interesse, que era reparar o dano sofrido pela autora em consequência da irregular movimentação da conta.
- VI - Uma vez satisfeita a prestação do último, através do aludido acordo compensatório e quitação dada pela autora (art. 787.º do CC), esse fim coincidente foi alcançado e o interesse da autora, como credora foi, também, já integralmente satisfeito, nada tendo, portanto, a exigir da ré.

08-02-2018

Revista n.º 2/14.0T8PMS.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Reforma de acórdão Erro de julgamento
--

- I - O procedimento de reforma da decisão não deve ser usado para tentar demonstrar a ocorrência em erro de julgamento mas apenas para invocar a incursão em erro grosseiro causado por desconhecimento ou errada compreensão do regime legal aplicável ou dos elementos constantes do processo.
- II - O procedimento de reforma não constitui um novo recurso destinado a reapreciar a decisão tomada no acórdão sob censura, sendo inviável que, através dele, se corrijam eventuais erros de julgamento.

08-02-2018

Incidente n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Decisão liminar do objecto do recurso Decisão liminar do objeto do recurso Interposição de recurso Convolação Reclamação para a conferência Juiz relator Baixa do processo ao tribunal recorrido Recurso de apelação Recurso de revista Admissibilidade de recurso Acórdão uniformizador de jurisprudência Inconstitucionalidade

- I - Tendo o recurso de apelação sido decidido liminarmente pela relatora, o meio idóneo para impugnar essa decisão era a reclamação para a conferência, sendo que esse procedimento visa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

garantir o controlo horizontal das decisões do relator, tornando viável a substituição de uma decisão singular por uma decisão colegial.

- II - Só os acórdãos da Relação – e não as decisões singulares do relator – são susceptíveis de impugnação para o STJ mediante recurso de revista, seja ela normal ou excepcional.
- III - A doutrina do AUJ n.º 2/2010 continua a impor-se por força do disposto no n.º 3 do art. 193.º do CPC; porém, a convoção do requerimento de interposição de recurso em reclamação para conferência só é viável enquanto estiver a decorrer o prazo de 10 dias de que a parte dispõe para esse efeito.
- IV - O entendimento exposto em III não viola o direito à tutela jurisdicional efectiva, sendo certo que, se assim não fosse, alargar-se-ia para o triplo o prazo de reclamação para a conferência.
- V - A previsão das als. b) e h) do n.º 1 do art. 652.º do CPC faculta que o relator do STJ avalie a tempestividade do recurso e viabilidade da convoção, inexistindo qualquer razão para determinar a baixa dos autos à Relação para o mesmo efeito.

08-02-2018

Revista n.º 4140/16.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Decisão liminar do objecto do recurso

Reclamação para a conferência

Reclamação

Recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Recurso de revista

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - A reclamação e o recurso são meios de impugnação de decisões judiciais que não são concorrentes entre si, pelo que, sendo viável a reclamação, não será admissível o recurso, sem embargo de, perante a rejeição da primeira, poder a parte continuar a impugnação mediante recurso.
- II - A pretensão da parte que, confrontada com a decisão do recurso de revista mediante despacho singular da relatora, requer que sobre tal decisão recaia um acórdão deve ser qualificada como impugnação por reclamação para o mesmo órgão judicial com composição colegial.
- III - Desse modo, o emprego do termo “reclamação” no acórdão impugnado não é incorrecto nem envolve a apreciação de questão não suscitada pelas partes.

08-02-2018

Incidente n.º 181/09.8TBVV-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Reforma de acórdão

Documento superveniente

Recurso de revisão

Rejeição de recurso

Tendo o parecer camarário junto pelos recorrentes para fundamentar o recurso de revisão sido emitido em 1 de Setembro de 2016, é inviável reportar os seus efeitos ao ano de 2013, inexistindo, pois, fundamento para a reforma do acórdão que concluiu pelo não decretamento da revisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

08-02-2018
Incidente n.º 90/13.6T2VGS.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - É de assimilar à dupla conforme obstativa da revista normal a situação em que a Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável à recorrente que a sentença apelada, embora fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.
- II - Tendo a 1.ª instância condenado a ré a pagar ao autor a quantia de € 5 000 a título de danos não patrimoniais e tendo a Relação elevado esse montante para 12 000 com fundamento no mesmo quadro fáctico-jurídico, não seria curial admitir a impugnação, por aquele, do beneficemente decidido no 2.º grau, já que tal lhe seria vedado se a confirmação da sentença fosse integral.

08-02-2018
Revista n.º 22083/15.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês (vencido)
Maria do Rosário Morgado

Caso julgado formal
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator

Tendo um precedente acórdão do STJ formado caso julgado quanto ao conhecimento do pedido reconvenicional, não pode a mesma questão ser reapreciada, havendo, pois, que confirmar o despacho do relator de não admissão da revista.

08-02-2018
Revista n.º 2366/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Matéria de facto
Contradição
Fundamentação de facto
Processo equitativo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Anulação de testamento

Verificando-se existir uma sobreposição contraditória entre dois pontos do elenco dos factos provados e um dos factos não provados e verificando-se que a decisão da matéria de facto é omissa quanto a pontos essenciais para a decisão da causa – sendo, pois, contrário à garantia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de um processo equitativo que se pudesse a ela recorrer para esclarecer a referida contradição –, cabe determinar a baixa dos autos à 1.ª instância para que aí se fixe qual o motivo determinante da feitura do testamento, tendo em vista o enquadramento da situação no regime da incapacidade accidental mas também no regime dos vícios da coacção moral e usura ou ainda na ofensa aos bons costumes.

08-02-2018

Revista n.º 756/13.0TVPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Decisão interlocutória

- I - A pretensa nulidade do acórdão recorrido não constitui fundamento autónomo de admissibilidade de revista.
- II - Tendo a Relação confirmado a decisão interlocutória da 1.ª instância sem que se verifique qualquer situação que descaracterize a dupla conforme, a mera insistência numa posição doutrinária em sentido contrário não justifica a modificação do decidido quanto à não admissão da revista.

08-02-2018

Revista n.º 22388/13.3T2SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Transcrição
Prova testemunhal
Prazo de interposição do recurso
Cumprimento
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Tempestividade

- I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, não admitindo o recurso de apelação por intempestividade, pôs termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - A apelante que sustenta a alteração da matéria de facto com base em depoimento testemunhal gravado beneficia da prorrogação do prazo de dez dias para recorrer, independentemente da regularidade da impugnação da matéria de facto e do respectivo mérito (art. 638.º, n.º 7, do CPC).
- III - De acordo com a orientação reiterada do STJ, a verificação do cumprimento do ónus de alegação do art. 640.º do CPC tem de ser realizada com respeito pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, o ponto da matéria de facto que considera incorrectamente julgado, identificando e transcrevendo o depoimento testemunhal que, no seu entender, impõe decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações, ainda que de forma menos clara, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação referida em III, o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

08-02-2018

Revista n.º 8440/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Condenação *ultra petitum*
Condenação em objecto diverso do pedido
Princípio dispositivo
Benfeitorias
Bens comuns do casal
Regime de comunhão geral de bens
Presunções legais
Direito de propriedade
Reconhecimento do direito
Condenação em objeto diverso do pedido
Matéria de facto
Factos essenciais
Factos concretizadores
Factos complementares
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Pedido
Ambiguidade
Obscuridade
Nulidade de acórdão

- I - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, ambígua será a decisão à qual seja razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares sem que seja possível identificar o prevalente; obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - A nulidade por condenação além do pedido e em objecto diverso do pedido, e ainda por exceder o âmbito da pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, a verificar-se, resultará do desrespeito pelo princípio do n.º 1, do art. 609.º, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos e qualitativos do pedido.
- III - Tal nulidade deriva, assim, da conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio (a pretensão formulada pelo autor, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objecto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (art. 3.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Não incorre na nulidade referida em II o acórdão que condenou o réu no pagamento de ½ do valor das benfeitorias feitas em comum num prédio pelo dissolvido casal quando a autora havia peticionado, nomeadamente, o reconhecimento do direito de propriedade sobre benfeitorias, porquanto, atendendo aos efeitos prático-jurídicos pretendidos pela autora e à interpretação que o ré fez do pedido, a exposição do raciocínio empreendido pela Relação permite considerar que o pedido formulado foi interpretado de modo a compreender o valor das benfeitorias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Os tribunais de instância podem e, aliás, devem, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, bem como os factos complementares ou concretizadores que provenham dessa actividade e integrem a relação jurídica material devidamente individualizada pela causa de pedir, conquanto seja observado o contraditório (cfr. als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC).
- VI - Na redacção da matéria de facto o julgador não está sujeito aos exactos termos e expressões empregues pelas partes nos articulados, pelo que, reconduzindo-se a matéria de facto provada, no seguimento da instrução, ao alegado pela autora, nos articulados, não há lugar à aplicação do comando contido na al. b), do n.º 2, do art. 5.º, do CPC, nem ocorre qualquer violação dos princípios do dispositivo, do contraditório ou da igualdade.

08-02-2018

Revista n.º 633/15.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Conclusões
Requisitos
Rejeição de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Alegações de recurso
Recurso de apelação
Despacho de aperfeiçoamento
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - De harmonia com o disposto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, incumbe ao recorrente, de forma sintética, enunciar as razões que o levam a impugnar a decisão proferida.
- II - Para efeitos do disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, o tribunal não deve utilizar um critério estritamente quantitativo, mas um critério funcionalmente adequado, que tenha em conta, perante a complexidade real do litígio e as questões suscitadas pelo recorrente, o preenchimento ou não preenchimento da função processual cometida à figura das conclusões da alegação de recurso.

08-02-2018

Revista n.º 765/13.0TBESP.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Valor da causa
Sucumbência
Uniformização de jurisprudência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Assento
Conversão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Tribunal pleno
Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

- I - Os conceitos de “jurisprudência uniformizada” do STJ e “uniformização de jurisprudência” do STJ são empregues pelo legislador para se referir aos acórdãos proferidos pelo pleno das secções cíveis deste Tribunal, sendo o conceito de jurisprudência uniforme, reiterada ou constante empregue apenas em sede de repartição de custas ou de admissibilidade de decisão singular pelo relator.
- II - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ que consta da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC abrange apenas os acórdãos proferidos em recurso de revista ampliada ou em recurso para uniformização de jurisprudência e ainda os resultantes da conversão de anteriores assentos do STJ.
- III - A admissibilidade da revista ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não prescinde da verificação dos pressupostos atinentes ao valor da causa e da sucumbência, requerendo-se, por outro lado, que a revista apenas não seja admissível por imperativo legal estranho à alçada da Relação, o que se percebe já que o propósito da norma é evitar a cristalização de correntes jurisprudenciais contraditórias ao nível das Relações.
- IV - Na medida em que da previsão das als. c) e d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não resulta qualquer tratamento arbitrário e que a garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva não é incompatível com a existência de normas adjectivas que disciplinem o exercício do direito ao recurso, é de concluir pela conformidade das mesmas à CRP.

08-02-2018

Revista n.º 810/13.9TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso subordinado

Cumulação de pedidos

Vencimento

Legitimidade para recorrer

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do negócio

Ação judicial

Ação judicial

Liberdade de forma

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A cumulação de pedidos pode ser meramente aparente.
- II - Não fica vencida a parte absolvida no pedido com expressão de utilidade económica imediata.
- III - A resolução do contrato tanto pode ser formalizada por via extrajudicial como por via judicial, embora com preferência pela primeira via.

08-02-2018

Revista n.º 670/14.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Pedido

- I - Tendo a autora peticionado a condenação da ré na restituição do valor pago pelo combustível que não foi efectivamente abastecido e tendo o acórdão recorrido condenado a primeira no pagamento do “valor correspondente a 30 000 litros de gasolina 98, calculado a preços da gasolina fornecida pela GalpMadeira nos 30 meses a partir de 22 de junho de 2011, em substituição de alegadas falhas de fornecimento” a apurar em liquidação de sentença, verifica-se que o acórdão recorrido incorreu na nulidade prevenida pela al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - A condenação mencionada em I não se traduz num *minus* em relação ao pedido formulado na petição inicial.
- III - Sendo de declarar a nulidade arguida e inexistindo factos que suportem o incumprimento do acordado por parte da ré, deve repristinar-se o decidido em 1.ª instância (n.º 1 do art. 684.º do CPC).

08-02-2018
Revista n.º 293/12.0TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Danos não patrimoniais

- I - A quantificação da indemnização devida pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade permanente parcial deve ter em vista o grau da incapacidade, o salário recebido pelo lesado, o seu tempo provável de vida activa, a idade, as despesas pessoais e o esforço suplementar que lhe será exigido.
- II - Para empreender a tarefa referida em I, o tribunal não está limitado ao resultado da aplicação de fórmulas matemáticas ou às tabelas anexas à Portaria n.º 377/2008, de 26-05, podendo, todavia, tais elementos ser empregues como instrumentos de trabalho coadjuvantes do sempre necessário recurso à equidade.
- III - Provando-se que: (i) o autor contava com 56 anos na data do acidente; (ii) ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de trabalho de 10% que é compatível com a actividade profissional que antes desempenhava, embora implique esforços suplementares; (iii) e que a taxa de juro correntemente praticada é de 1%, é de manter a decisão das instâncias que fixaram a correspondente indemnização em € 70 000.
- IV - A atribuição de uma soma pecuniária por conta dos danos não patrimoniais constitui verdadeiramente uma compensação pelo dano sofrido, devendo a determinação do seu montante ser proporcional à gravidade daquele e ter em conta o bom senso e uma criteriosa ponderação.
- V - Provando-se que, na sequência do sinistro: (i) o autor ficou a padecer de cervicalgia activa e passiva com dores frequentes e parestesias nas mãos; (ii) sentiu dores intensas na coluna cervical; (iii) foi e será submetido a tratamentos de fisioterapia e ainda é medicado com ansiolíticos e antidepressivos para debelar as dores que sentia e a incapacidade que lhe causavam; e (iv) sentiu receio de não poder continuar a desempenhar a sua profissão e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

providenciar pelo sustento dos filhos, é de manter a decisão da Relação que fixou a compensação devida em € 20 000.

08-02-2018
Revista n.º 6570/16.4T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão
Custas
Apoio judiciário
Instituto de Segurança Social
Audiência prévia

Sendo o documento invocado pela requerente um ofício a ela remetido pelo ISS, I.P. para efeitos da audiência prévia, inexistente razão para alterar a decisão que a condenou em custas sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

08-02-2018
Incidente n.º 22546/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Data
Juiz natural
Distribuição
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade
Nulidade de acórdão

- I - A falta de datação do acórdão não importa a nulidade do mesmo.
II - Tendo os autos, na sequência da jubilação do relator a quem os autos haviam sido precedentemente distribuídos, sido, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 217.º do CPC, distribuídos à actual relatora, não se verifica qualquer infracção ao princípio do juiz natural.
III - A mera discordância relativamente ao decidido não integra o vício de omissão de pronúncia nem constitui ambiguidade ou obscuridade que determine a ininteligibilidade da decisão.

08-02-2018
Incidente n.º 5533/03.4TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada
Valor da causa

Sucumbência

- I - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º viabiliza a admissão da revista em casos em que a revista não é admissível por razões de ordem legal que não se prendem com o valor da causa ou da sucumbência.
- II - Tendo sido fixado à causa o valor de € 5 000, a revista regra (e, bem assim, a revista excepcional, dado que a admissão desta não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissão do recurso) é desde logo inadmissível.

Revista n.º 99/11.4TBPVA.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Carta de conforto
Interpretação da declaração negocial
Contrato unilateral
Garantia das obrigações
Obrigações de meios e de resultado
Incumprimento
Presunção de culpa
Responsabilidade contratual

- I - As cartas de conforto, também denominadas de cartas de patrocínio são documentos, normalmente redigidos sob a forma epistolar, nos quais uma entidade (o patrono ou confortante) se dirige a uma outra entidade, em regra um banqueiro (o confortado ou beneficiário), tranquilizando-o quanto à capacidade, honorabilidade ou à eficácia de um terceiro interveniente (o patrocinado, afilhado ou devedor), assumindo mesmo, em certos casos, deveres próprios nesse sentido.
- II - Consideradas uma modalidade especial de garantia das obrigações, as cartas de conforto distinguem-se das garantias reais, por implicarem apenas a realização de prestações, constituindo garantias pessoais atípicas, cujos traços principais podem ser livremente estipulados pelas partes.
- III - Na medida em que delas se depreende a existência de um acordo entre o emitente e o destinatário, as cartas de conforto consubstanciam contratos unilaterais que apenas criam obrigações para uma das partes - o autor da carta.
- IV - Caracterizadas pela imprecisão, ambiguidade ou equivocidade do seu conteúdo, o valor e a eficácia das cartas de conforto depende da interpretação das declarações concretamente feitas por quem as subscreve e da integração negocial, à luz do disposto no art. 236.º do CC.
- V - No que concerne ao seu conteúdo e sem prejuízo de, no concreto, poderem surgir figuras mistas, as cartas de conforto distinguem-se entre cartas fracas, médias e fortes.
- VI - As cartas de conforto fracas apresentam um conteúdo meramente informativo: comportam, nomeadamente declarações da patrocinante relativas ao conhecimento que tem do crédito a conceder à patrocinada, à sua participação social na patrocinada, à situação empresarial desta e à política do grupo em que ambas se inserem.
- VII - Nas cartas de conforto médias, para além do conteúdo informativo, que nalguns casos pode até nem existir, o elemento característico é a vinculação da patrocinante a atuações instrumentais dotadas de incidência na patrocinada.
- VIII - Nas cartas de conforto fortes estamos perante declarações com um conteúdo funcionalmente correspondente ao de uma promessa de facto de terceiro, o que torna o emitente responsável perante o beneficiário pela não verificação do facto garantido.
- IX - Tendo as rés, na qualidade de acionistas da sociedade patrocinada, declarado, na carta de conforto, que assumem formalmente e sem quaisquer reservas, perante o banco patrocinante, o compromisso de procederem à subscrição e realização do aumento do capital social da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sociedade patrocinada, no montante de € 9 000 000 até à totalidade das percentagens do capital social por elas detidas e que este aumento de capital será afetado ao pagamento do financiamento concedido pelo banco àquela sociedade, na eventualidade de o mesmo não ser integralmente liquidado, por qualquer outra forma, no prazo de um ano a contar da sua celebração, é de classificar esta carta de conforto como sendo forte, porquanto estamos perante declarações com um conteúdo funcionalmente correspondente ao de uma promessa de facto de terceiro, que, a não verificar-se, toma o emitente responsável perante o beneficiário pela não verificação do facto garantido.

08-02-2018

Revista n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Cumulação de indemnizações
Seguro de acidentes pessoais
Danos não patrimoniais
Seguro automóvel
Risco
Beneficiários
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Seguro obrigatório
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano morte
Exclusão de responsabilidade

- I - O contrato de seguro de acidentes pessoais que o IEFP celebrou com a ré seguradora resultou de imposição legal (Portaria n.º 1191/2003, de 10-10); tinha em vista, para além de outros apoios referidos na lei, beneficiar os jovens que viessem a participar nos cursos de formação profissional que o Instituto viesse a empreender, assegurando-lhes, e bem assim aos seus herdeiros legais no caso de morte, o ressarcimento pelos danos resultantes de sinistros ocorridos "durante e por causa da formação".
- II - Os riscos implicado neste seguro, que abrangia um universo de 20 000 beneficiários, eram não apenas os riscos profissionais mas igualmente os riscos extraprofissionais, designadamente a morte ou invalidez permanente, fixando-se aquele dano em € 50 000/pessoa; por isso, sendo o risco, não só diverso mas ainda mais acentuado do que o risco decorrente de sinistro rodoviário, porque abrangia sinistros decorrentes da frequência de cursos de formação a implicar deslocações continuadas dos jovens para o local de formação, as prestações causa não devem ser consideradas atinentes ao mesmo risco.
- III - É cumulável o seguro de acidentes pessoais em causa com o seguro de responsabilidade civil automóvel considerando que aquele seguro tem por finalidade atribuir aos beneficiários, e familiares destes, condições que justifiquem a adesão daqueles às ações de formação profissional ao passo que o segundo assegura ao beneficiário, que não é nenhum daqueles, o ressarcimento dos danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação

08-02-2018

Revista n.º 1759/13.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Alimentos devidos a filhos maiores
Lei interpretativa
Aplicação da lei no tempo
Maioridade
Cessação
Requisitos
Formação profissional
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A Lei n.º 122/2015, de 01-09, é lei interpretativa, conforme disposto no art. 13.º, n.º 1, do CC, na parte em que alterou o art. 1905.º do CC que passou a prescrever no aditado n.º 2 que “*para efeitos do disposto no artigo 1880.º entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade*”.
- II - Assim sendo, o n.º 2 abrange todos aqueles que viram a sua pensão de alimentos fixada durante a sua menoridade, ainda que tenham atingido a maioridade em data anterior a 01-10-2015

08-02-2018

Revista n.º 1092/16.6T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Prazo de caducidade
Herdeiro
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Direito pessoal
Direito de acção
Direito de ação
Inconstitucionalidade
Investigação de paternidade
Ascendente
Descendente
Representação

- I - Apesar das ainda persistentes divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a constitucionalidade das normas legais prescritoras de prazos de caducidade para as ações de investigação da paternidade e de impugnação da paternidade presumida, adota-se a orientação maioritária ultimamente seguida pela jurisprudência do STJ, em sintonia com a jurisprudência do TC, no sentido de que a fixação legal de prazos de caducidade para a propositura de tais ações, desde que razoáveis, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à identidade e integridade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, quer do dito filho, quer do suposto progenitor, na base da verdade biológica da procriação paterna, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- II - O direito de impugnar a paternidade atribuído aos descendentes e ascendentes do progenitor presumido entretanto falecido, nos termos do art. 1844.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, consiste num direito próprio daqueles

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

descendentes e ascendentes, embora subsidiário do direito do titular originário, e que se funda na sua qualidade pessoal de familiar desse progenitor e não num direito que eles exerçam como meros representantes dele.

- III - A atribuição desse direito de impugnação aos ascendentes e descendentes do presumido progenitor falecido visa salvaguardar o interesse gregário da respetiva família natural, dotando-o de correspondente cobertura jurídica, e não propriamente assegurar a definição do estatuto jurídico pessoal daquele progenitor falecido.
- IV - Nessa medida, aquele direito de impugnação não merece o mesmo grau de tutela, nomeadamente em sede de duração dos prazos de caducidade, conferido ao direito de impugnar a paternidade presumida para garantir os direitos fundamentais à identidade e integridade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, quer do dito filho, quer do progenitor presumido, nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- V - O princípio do "Estado de direito democrático" proclamado no art. 2.º da CRP postula, como "norma-princípio estruturante", além do mais, o direito de acesso aos tribunais para a tutela efetiva dos direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos mediante processo equitativo, nos termos consagrados no art. 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da mesma Lei Fundamental.
- VI - Assim, o princípio do processo equitativo exige a conformação legal de um meio processual materialmente adequado à tutela jurisdicional efetiva, implicando, no que aqui releva, que os prazos para o exercício dos direitos, por via judicial, sejam razoáveis em função da natureza desses direitos e dos interesses envolvidos, tendo em conta as normais condições dos litigantes para colher e preparar os elementos necessários à configuração do objeto da causa.
- VII - A brevidade do prazo de caducidade de 90 dias estatuído no art. 1844.º, n.º 2, al. a), do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, funda-se em duas ordens de razões:
- a) - Por um lado, razões que se prendem com as condições de exercício do direito de ação, por parte dos titulares subsidiários, tendo como quadro de referência a generalidade dos casos em que este prazo se adicionaria ao tempo de exercício da ação já transcorrido em vida do titular originário e em que os respetivos parentes conhecem a intenção deste de impugnar ou não a paternidade presumida;
- b) - Por outro, razões respeitantes à salvaguarda da estabilidade do estatuto jurídico das demais pessoas envolvidas, que tomam imperiosa a maior brevidade possível nessa estabilização, ainda mais premente ante a falta de um dos sujeitos da relação familiar - o progenitor falecido.
- VIII - Nesse universo de razões, considerando a natureza do interesse familiar que se visa tutelar e dos demais interesses conflituantes, não se afigura que aquele prazo seja desproporcionado nem que constitua grave impedimento ao exercício da tutela jurídica e jurisdicional do interesse deixado à iniciativa dos descendentes e ascendentes do presumido progenitor falecido, de modo a ofender os princípios do Estado de direito ou do acesso à tutela jurisdicional efetiva nos termos proclamados nos arts. 2.º e 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP.
- IX - No caso ajuizado, tendo ficado provado que os autores, já muito antes do falecimento do progenitor presumido, alimentavam dúvidas sobre a paternidade deste em relação ao dito filho e que, logo após aquele falecimento, o autor marido procurou imediatamente um advogado para propor a presente ação, sem que se divise justificação plausível para que tenha sido instaurada mais de um mês depois do esgotamento do prazo de 90 dias, é de concluir que os autores, se encontravam em condições de exercer - como até procuraram exercer - o direito de ação, pelo menos, equiparadas à generalidade dos casos tidos em conta na fixação legal do referido prazo.
- X - Nessa conformidade, a interpretação e aplicação do disposto no art. 1844.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do CC, no respeitante ao prazo de caducidade de 90 dias, relativamente ao caso em apreço, não padecem de vício de inconstitucionalidade material por violação do disposto nos arts. 2.º e 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP.

08-02-2018

Revista n.º 5434/12.5TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fevereiro de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Usucapião
Animus possidendi
Corpus
Posse
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Tendo a Relação considerado provado que os apelantes evidenciaram um esforço adicional resultante do tempo necessário ao exame de meios de prova gravados (cf. art. 638.º, n.º 7, do CPC), com a intenção de obterem a reponderação da matéria de facto, não pode o STJ, organicamente um tribunal de revista, ponderar um facto – a alegada intenção fraudatória dos apelantes – diferente do afirmado por aquela instância.
- II - A indagação sobre o “animus”, enquanto requisito integrante da posse, deverá circunscrever-se à questão de saber se os actos materiais praticados pelo alegado possuidor em relação à coisa revelam, a qualquer pessoa que os observe, a vontade de agir como se se tratasse do titular do direito a que o mesmo se arroga, não podendo ser rejeitadas a presença e a relevância desse elemento quando o “corpus” que o traduz denote, por parte de quem o exerce, a vontade de criar em seu benefício uma aparência de titularidade correspondente a esse direito real.
- III - O conteúdo e extensão do exercício de uma servidão constituída por usucapião determinam-se pela posse do respectivo titular, pelo que, o correspectivo direito compreende tudo o que é necessário para o uso e conservação da servidão, fórmula que abarca os meios adequados ao seu pleno aproveitamento (cf. art. 1565.º, n.º 1, do CC), devendo ser demolida a obra erigida no leito do caminho por onde a mesma foi sendo exercida.

15-02-2018
Revista n.º 1824/15.0T8PRD.P1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Concluindo a Relação que a apelante cumprira os ónus previstos no art. 640.º do CPC, procedeu à devida reponderação e manteve inalterada a decisão sobre a matéria de facto, limitando-se, após, a confirmar, sem qualquer reparo, a decisão sobre o direito proferida em 1.ª instância, existe inteira correspondência entre ambas as decisões, a dupla conformidade decisória que veda o conhecimento do recurso a este Tribunal.

15-02-2018
Revista n.º 3571/15.3T8LOU.P1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Insolvência
Verificação
Graduação de créditos
Rateio

- I - Uma das fases do processo de insolvência é a do pagamento aos credores e liquidados os bens do insolvente, há que dar destino ao produto da venda procedendo aos pagamentos devidos aos credores que viram os seus créditos verificados e graduados.
- II - Como decorre do art. 175.º, n.º 1, do CIRE «O pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afectos a garantias reais prevaletentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.».
- III - Embora possa existir um montante suficiente pela venda dos bens móveis, para dar pagamento ao crédito privilegiado dos trabalhadores, a satisfação destes não poderá começar por aí se a sentença de verificação e graduação tiverem sido graduados com prevalência sobre o crédito hipotecário do Recorrente, nos termos do normativo *supra* apontado, a serem pagos pelo produto dos bens imóveis sobre os quais incide o privilégio daqueles.
- IV - O rateio a efectuar deverá de ter como base a sentença de verificação e graduação de créditos anteriormente produzida, pelo que, tratando-se de uma mera operação matemática da secretaria judicial, a mesma terá de obedecer ao que se ali se decidiu, de onde, esgotado o produto da venda do imóvel afecto ao pagamento dos créditos privilegiados dos trabalhadores e subsequentemente ao crédito do recorrente, garantido por hipoteca, sem plena satisfação dos credores, o remanescente concorre, como crédito comum, no rateio do restante património do devedor.

15-02-2018
Revista n.º 3157/12.4TBPRD-I.P1.S3 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Sociedades em relação de grupo
Competência
Assembleia Geral
Conselho de administração

- I - Deflui do normativo inserto no art. 376.º, n.º 1, als. a) e b), do CSC, ser da competência exclusiva da Assembleia Geral da sociedade dominada quer a deliberação sobre o relatório da gestão e contas do exercício, quer a deliberação sobre a aplicação dos resultados.
- II - A aludida competência transcende a competência de gestão atribuída ao Conselho de Administração de sociedade dominante, nos termos dos arts. 405.º e 406.º do CSC.
- III - Por conseguinte, ao deliberar sobre matérias reservadas à assembleia geral das sociedades dominadas, o conselho de administração da ré, sociedade dominante, violou o disposto no art. 376.º, n.º 1, do CSC.

15-02-2018
Revista n.º 2131/13.8TBBCL.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito à indemnização
Danos patrimoniais

Danos futuros
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Actualização
Atualização
Juros de mora
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova pericial
Presunções judiciais
Desconto

- I - Ao valor apurado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – a atribuir ao lesado, vítima de acidente de viação, não sendo caso de morte, não é dedutível a importância que o próprio gastaria consigo mesmo, durante a vida, mesmo que o acidente não se produzisse.
- II - Tendo o acórdão recorrido descontado $\frac{1}{4}$ por conta das despesas do próprio, mas não efectuado nenhuma dedução pelo recebimento antecipado do capital, é adequado e equitativo atribuir-se o valor de $\frac{1}{4}$ à dedução pelo benefício da antecipação, corrigindo-se a decisão para uma solução aproximada dos casos paralelos, tendo por base a impugnação das partes nos recursos principal e subordinado sobre o valor da indemnização arbitrado, conjugado com o regime dos recursos e com os poderes do STJ.
- III - Não havendo prova adicional sobre o sentido da perda de potência sexual, nem uma qualquer quantificação, não pode o tribunal julgar da gravidade do facto, tendo de aceitar que a Relação efectuou uma adequada ponderação da totalidade dos factos provados na definição do *quantum* indemnizatório, € 30 000, montante que não se revela desenquadrado dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - A actualização do valor indemnizatório apurado deve ter conta o critério legal atinente aos índices de preços publicitados pelo INE, ou eventualmente, às taxas de juro civis.
- V - No caso *subjudice*, o valor apurado a título de indemnização por dano patrimonial futuro de € 100 470,02 deve ser actualizado através da utilização do índice de preços do consumidor (IPC), resultando em € 120 450 e não em € 110 000, conforme decidido pela Relação.
- VI - Uma vez actualizado o valor arbitrado pela 1.ª instância, confirmado pela Relação, a título de compensação pelos danos não patrimoniais – com base no IPC –, é a partir da data da sentença de 1.ª instância que se vencem juros de mora.
- VII - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- VIII - Não pode o STJ modificar a decisão recorrida se os meios de prova utilizados – prova pericial (art. 389.º do CC) e prova por presunção judicial (art. 349.º do CC) – são sujeitos à livre apreciação do tribunal, isto é, sem valor tabelado.
- IX - As indemnizações por acidente de trabalho e por facto ilícito decorrente de acidente de viação, reportadas ao mesmo dano, não são cumuláveis.
- X - Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – o valor de € 50 150,77, deve ser este montante deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano.

15-02-2018
Revista n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Reclamação
Dupla conforme

- I - A dupla conforme impede a admissão da revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, sendo de manter o despacho do desembargador relator, reclamado, que não admitiu o recurso.
- II - Contudo, tendo a recorrente formulado igualmente pedido de revista excepcional, deve o desembargador relator verificar se os demais pressupostos de admissão do recurso (excepto a dupla conforme) estão ou não preenchidos para, se for o caso, ser o processo remetido à Formação a que alude o art. 672.º do CPC a fim de que esta decida da respectiva admissibilidade.

15-02-2018
Reclamação n.º 3422/15.9T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Helder Roque

Nulidade processual
Extinção da instância
Princípio do contraditório

- O proferimento de acórdão que julgou extinta a instância de recurso por ilegitimidade do recorrente sem prévio cumprimento da notificação prevista no n.º 1 do art. 655.º do CPC, constitui manifesta violação do princípio do contraditório e consubstancia nulidade processual com evidente influência no exame e decisão da causa – art. 195.º, n.º 1, do CPC.

15-02-2018
Revista n.º 4804/11.0TBVFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Direito a identidade pessoal
Direitos fundamentais
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade

- I - O direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental.
- II - Enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A existência de limitação temporal ao exercício deste direito, ainda que assente num princípio de proporcionalidade de direitos/interesses conflitantes, faz desmerecer a sua essência (direito pessoalíssimo e, por natureza, imprescritível) e põe em causa o equilíbrio que pretende instituir colocando em patamar equivalente interesses/valores (focalizados na segurança jurídica do investigado e das suas relações familiares protegendo a estabilidade da mesma) que, sem poderem ser desprezados, não poderão ser equacionados e tutelados de igual forma.
- IV - Qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação.
- V - Consequentemente, a limitação temporal ínsita no n.º 1 do art. 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, os arts.16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da CRP).

15-02-2018

Revista n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Condução sob o efeito do álcool

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Seguradora

Lei interpretativa

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O DL n.º 291/2007, de 21-08, que revogou o DL n.º 522/85, de 31-12, adoptando um dos posicionamentos que dividiu a jurisprudência quanto à interpretação da al. c) do n.º 1 do art. 19.º do DL n.º 522/85, não constitui lei interpretativa quanto à questão – (in) exigibilidade de prova, pela seguradora, do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente – pois veio consagrar posicionamento que não era lícito ao julgador adoptar na vigência da lei revogada face ao sentido interpretativo consagrado pelo AUJ n.º 6/2002.
- II - A abstenção, pela Relação, do uso de presunção de facto ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.

15-02-2018

Revista n.º 33/16.5T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Oposição de julgados

- I - De harmonia com o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, do acórdão recorrido só não cabe recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, quando não é esta alçada que obstaculiza a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sua interposição, ou seja, quando o valor da ação é superior ao da alçada do tribunal recorrido, mas o recurso não é admissível, por causa diferente.

- II - Só é de admitir recurso para o STJ de acórdãos da Relação se o valor da causa for superior a € 30 000, mesmo em caso de contradição entre acórdãos, razão pela qual o segmento do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, “do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” quer significar que o impedimento ao recurso, «hoc sensu», não reside no facto de o valor da ação ou o da sucumbência ser inferior aos limites mínimos resultantes do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mas noutra motivo de ordem legal.

15-02-2018

Revista n.º 47/14.0TBFCR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Constitucionalidade
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- A norma do art. 690.º, n.º 3, do CPC, não é inconstitucional, na interpretação segundo a qual “quando as conclusões sejam complexas, o relator deve convidar o recorrente a sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de, não o fazendo, em termos de razoabilidade, se não conhecer do recurso, na parte afectada”, pronúncia que se emite em suprimento da omissão invocada relativamente ao acórdão reclamado.

15-02-2018

Incidente n.º 4677/14.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Extemporaneidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Se o acto tem de ser praticado dentro de um determinado prazo peremptório, sob pena de extinção do direito de praticar esse mesmo acto (art. 139.º, n.º 3, do CPC), só pode relevar como justo impedimento uma situação que efectivamente impeça a parte de o praticar em tempo.
- II - Portanto, o efeito do justo impedimento não é nem o de impedir o início do curso de prazo peremptório, nem o de interromper tal prazo quando em curso, mas tão somente o de diferir o termo de um prazo peremptório para o dia imediato àquele que tenha sido o último de duração do impedimento.
- III - Se nos últimos quatro dias antes do termo do prazo normal para a prática do acto – apresentação de reclamação para a Conferência contra decisão de não admissão de recurso, na Relação – o evento impossibilitante já não existia, a situação não pode caracterizar-se como justo impedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

15-02-2018

Revista n.º 7280/09.4TBVNG.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Insolvência
Legitimidade para recorrer
Massa insolvente
Poderes do juiz
Administrador de insolvência
Liquidação de património
Anulação da venda
Venda por negociação particular
Credor
Crédito hipotecário
Omissão de formalidades
Notificação
Nulidade processual

- I - Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido (art. 631.º, n.º 1, do CPC), para quem a decisão foi desfavorável, total ou parcialmente (critério material de aferição da legitimidade), advindo a legitimidade para recorrer da utilidade que para o recorrente resulta da procedência do recurso.
- II - Sendo através da liquidação da massa insolvente que se obterá o produto para satisfação dos interesses dos credores da insolvência, pelo que quanto maior for esse produto melhor se alcançará esse desígnio, deve reconhecer-se à massa insolvente legitimidade para recorrer da decisão de anular a venda concretizada pelo administrador de insolvência, mediante negociação particular.
- III - O acórdão recorrido não é nulo por omissão de pronúncia de questão que não tinha de conhecer, por não integrar o objecto da apelação.
- IV - As irregularidades cometidas pelo administrador de insolvência consistentes na falta de identificação a um credor garantido da entidade que ofereceu a melhor proposta e no incumprimento do prazo estabelecido para apresentação de eventual proposta mais favorável para a massa, configuram nulidade processual, com influência na decisão da causa, nos termos dos arts. 195.º e 197.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não é de aceitar a interpretação segundo a qual a celeridade, a desburocratização, a desjudicialização e os amplos poderes do administrador da insolvência, no incidente de liquidação da massa insolvente, conduzem à exclusão do papel imparcial e soberano do juiz, relegando-o para um papel secundário de mero controlo, sob pena de se desistir do princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva para o direito infringido, desconsiderando a possibilidade de imediata actuação do julgador.

15-02-2018

Revista n.º 4488/11.6TBLRA-M.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Acidente de viação
Concorrência de culpas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Mostrando-se violadas pelos dois intervenientes no acidente de viação regras de trânsito, em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas.
- II - A repartição igualitária de culpas a que se procede no acórdão recorrido mostra-se feita de forma justa em termos de causalidade adequada, correspondendo à medida da contribuição de cada um dos condutores na eclosão do sinistro, dado que o acidente não teria ocorrido se, por um lado, a prioridade do ED tivesse sido respeitada pelo condutor CS e, por outro lado, se o condutor do ED tivesse executado a manobra de entrada na via por onde circulava o CS de modo regular e tomando as devidas cautelas.

15-02-2018

Revista n.º 455/13.3TBMMC.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Quebra de segredo profissional

Segredo profissional

Ordem dos Advogados

Recusa

Advogado

Apoio judiciário

- I - É admissível a revista se não se verifica a situação prevista no art. 639.º, n.º 3, do CPC (conclusões deficientes, obscuras, complexas ou insuficientes) – o que sempre legitimaria convite ao aperfeiçoamento – nem, muito menos, a situação de falta absoluta de conclusões, de que fala o art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Na generalidade, entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é exigido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.
- III - No caso do advogado, o segredo profissional está disciplinado no art. 92.º do EOA, permitindo a cláusula geral do seu n.º 1, que se incluam no referido segredo, para além das elencadas, outras situações que conflituem com os interesses que ela visa proteger.
- IV - Radicando no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, o dever de segredo profissional transcende a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação para com o constituinte, para com a própria classe, a OA e a comunidade em geral.
- V - Por isso, consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado e também todas as situações que possam representar quebra da dignidade da função social que a advocacia prossegue.
- VI - Deve, porém, ceder, excepcionalmente, perante outros valores que, no caso concreto, se lhe devam sobrepor, designadamente, quando os elementos sob segredo se mostrem imprescindíveis para a protecção e efectivação de direitos ou interesses jurídicos mais relevantes.
- VII - No caso dos autos, é ilegítima a recusa da OA, impondo-se o levantamento do segredo profissional atinente a documentação integrante do processo interno de nomeação de patrono, sendo este de inegável importância para a decisão da causa.

15-02-2018

Revista n.º 1130/14.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Salreta Pereira

Matéria de facto
Presunções judiciais
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Obrigaç o il quida
Juros de mora

- I - Salvo em casos de manifesta viola  o das regras da experi ncia e da l gica, o uso que as inst ncias fizerem do meio de prova presun  es judiciais n o   sindic vel no recurso de revista.
- II - Sendo a obriga  o reconhecida como il quida, esta n o vence juros de mora, nos termos do art. 805. , n.  3, do CC, salvo prova de imputa  o ao devedor da falta de liquidez.

15-02-2018

Revista n.  1614/13.4TBVFR.P2.S1 - 6.  Sec  o

Jo o Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Arrendamento rural
Den ncia
Interpela  o
Caducidade
Prazo
Renova  o autom tica
Execu  o para entrega de coisa certa
Oposi  o   renova  o
Benfeitorias
Constitucionalidade

- I - No arrendamento rural, a den ncia do contrato para o termo do prazo, dependente da interpela  o extrajudicial atempada, obsta   renova  o autom tica do contrato, provocando a sua caducidade.
- II - A den ncia feita respeitando o prazo m nimo exigido por lei para a den ncia do contrato relativamente ao termo efectivo do prazo de renova  o em curso opera, sendo a quest o da data de extin  o do contrato mat ria de direito a verificar e determinar pelo tribunal, pelo que   irrelevante a indica  o de data inexacta pelo senhorio denunciante.
- III - Nos termos do art. 1056.  do CC, se, n o obstante a caducidade do arrendamento, o locat rio se mantiver no gozo da coisa pelo lapso de um ano, sem oposi  o do locador, o contrato considera-se renovado.
- IV - A instaura  o da a  o executiva para entrega de coisa certa e a recusa em receber rendas, na sequ ncia do envio de carta de den ncia do contrato em causa, levam a concluir que houve oposi  o do senhorio a que o ex-arrendat rio se mantivesse no gozo da coisa, oposi  o essa impeditiva da renova  o.
- V - A cl usula inserida num contrato de arrendamento rural em que os locat rios declaram n o terem direito a haver do senhorio o valor de quaisquer benfeitorias que fizerem na propriedade locada n o viola o princ pio constitucional da igualdade previsto no art. 13.  da CRP.

15-02-2018

Revista n.  7086/15.1TBALM.L1.S1 - 6.  Sec  o

Jo o Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Notificação ao mandatário

Citius

Justo impedimento

Prova documental

Prova testemunhal

- I - Demonstrado que a notificação ao mandatário do despacho de admissão de recurso, foi transmitida sem falhas do sistema *Citius* e que foi acedida e aberta no domínio do destinatário, não tendo o réu alegado, em concreto e factualmente, qualquer inusitada intromissão ilegítima ou abusiva de terceiros no âmbito da organização em que se insere o mandatário destinatário, assevera-se a eficácia da notificação e a inexistência de qualquer justo impedimento que tenha obstado à prática do ato – apresentação da alegação do recurso no prazo legal de 30 dias.
- II - A consistência da prova documental obtida para sustentar o referido em I não consente a produção de prova testemunhal oferecida pelo réu, por desnecessidade ou inutilidade da mesma.

15-02-2018

Revista n.º 9/05.8TBMTR.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Pessoa singular

Presunção *juris et de jure*

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Acto de disposição

Ato de disposição

Disposição de bens

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução em benefício da massa insolvente

- I - A disposição de bens a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE não se reconduz apenas aos atos de alienação.
- II - Tendo os insolventes prometido vender a certo credor, com eficácia real, o seu direito sobre um imóvel, imóvel que traditaram para esse credor, e tendo o tribunal retirado a ilação de que com tais procedimentos se pretendeu, no mínimo, beneficiar o promissário e prejudicar os demais credores, estamos, nos termos e para os efeitos da referida norma, perante um ato de disposição de um bem em proveito de terceiro.
- III - O n.º 2 do art. 186.º do CIRE estabelece presunções *iuris et de iure*, quer da existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade do comportamento do insolvente, para a criação ou agravamento da situação de insolvência.
- IV - A circunstância do negócio de promessa de venda ter sido posteriormente resolvido em benefício da massa pelo administrador da insolvência, não implica, para efeitos de qualificação da insolvência, a conclusão de que tudo se passa como se a dita promessa não tivesse existido.
- V - A presunção de culpa fundada na al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE aplica-se ao insolvente pessoa singular, sendo para o caso indiferente que não seja uma empresa ou que não seja comerciante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

15-02-2018

Revista n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Dano
Nexo de causalidade
Advogado
Sócio

- I - Para se concluir que existiu incumprimento do contrato de mandato, e que esse incumprimento teve como consequência o não recebimento do preço que à vendedora cabia, é necessário demonstrar a desconformidade do concreto comportamento da mandatária com o comportamento que contratualmente lhe era exigível.
- II - Por outro lado, é necessário demonstrar em que medida o eventual incumprimento de obrigações emergentes do contrato de mandato será causa adequada do dano correspondente ao não pagamento do preço (pela compradora) no contrato de compra e venda.
- III - O facto de a Ré ser, simultaneamente, advogada da vendedora e sócia da sociedade compradora poderá, eventualmente, merecer censura no plano da atuação deontológica, mas não pode relevar, determinantemente, quando se trata de aplicar as regras legais sobre responsabilidade contratual. A este nível, o que interessa é apurar o cumprimento ou incumprimento das obrigações a que estava vinculada pelo concreto contrato de mandato.

15-02-2018

Revista n.º 1712/11.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

Insolvência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Ônus da prova

- I - Para que se justifique a intervenção do STJ num processo de insolvência, nos termos do art.14.º n.º 1, do CIRE, o recorrente tem de demonstrar a existência de similitude problemático-factual entre o caso objeto da decisão recorrida e outro caso decidido por um tribunal superior, bem como a diversidade de tratamento jurídico dada aos dois casos.
- II - Não tendo o recorrente demonstrado a oposição de julgados, não existe fundamento para que, em concreto, se exceção a regra da plenitude decisória da segunda instância.

15-02-2018

Revista n.º 32039/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Indivisibilidade
Bem imóvel
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fração autónoma
Oposição de julgados
Ilegalidade
Nulidade de sentença
Obscuridade
Ambiguidade
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade

- I - O critério da divisibilidade jurídica das coisas – art. 209.º do CC –, assenta sobre três factores: (i) a substância; (ii) o valor e (iii) o uso. Uma coisa corpórea é divisível se for cindível em partes, sem perder substância, sem que se reduza o seu valor e sem que o seu uso próprio seja prejudicado.
- II - A (in) divisibilidade de uma coisa comum deve ainda ser aferida em função da quota-parte de cada proprietário, de forma a que os interessados sejam inteirados em espécie, aquando da divisibilidade da coisa, sem que haja lugar a tornas (art. 1056.º do anterior CPC e art. 929.º do actual CPC). Por esta razão, a adjudicação deve ser feita por acordo e, na falta deste, por sorteio.
- III - É indivisível o bem imóvel que, se constituído em propriedade horizontal teria 9 fracções, com uma permilagem e um valor muito distantes do valor das quotas – diversas entre si – dos comproprietários, dando-se a impossibilidade de preencher os quinhões na proporção da quota de cada um e sem o recurso a tornas.
- IV - Não há contradição de acórdãos, se o acórdão recorrido e os acórdãos do STJ invocados como acórdãos fundamento, não decidiram sobre situações idênticas.
- V - Não se detecta, igualmente, nenhuma contradição de julgados com o acórdão recorrido, se o acórdão fundamento de 24-04-2012 não decidiu que a coisa era divisível, tendo apenas determinado o prosseguimento dos autos, em vista a essa decisão pela 1.ª instância; e o acórdão fundamento de 14-01-2014 conheceu de questão processual, decidindo anular o despacho da 1.ª instância que desconvocou a audiência preliminar anteriormente designada.
- VI - A referência feita, por lapso, no acórdão recorrido a uma norma legal que não é aplicável não constitui, como pretende o recorrente, vício de violação de “lei administrativa”.
- VII - Não deve a Relação conhecer da decisão da 1.ª instância que recaiu sobre a impugnação feita ao relatório pericial se esta não constitui objeto do recurso de apelação.
- VIII - A sentença da 1.ª instância que é clara, não conduzindo a qualquer dúvida perante uma leitura menos atenta não é nula por ambiguidade ou obscuridade.
- IX - Não há nulidade da sentença por omissão de pronúncia, se esta não é o local próprio para decidir a questão “omissa”, como, no caso dos autos, a que se prende com o pagamento de despesas e sanções processuais.
- X - Decidindo a questão da fixação dos quinhões, embora concluindo pela sua impossibilidade, não há nulidade da sentença por omissão de pronúncia.
- XI - A sentença da 1.ª instância não violou nenhum princípio constitucional, nomeadamente os princípios da proteção da confiança, da legalidade e da boa fé.

15-02-2018

Revista n.º 11337/77.0TVLSB-B.L2.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fevereiro de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A nulidade de sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) traduz uma deficiência do silogismo decisório, em que os fundamentos usados conduziriam logicamente a um juízo num determinado sentido e a decisão efetivamente adotada é a de sentido oposto.
- II - A discordância da interpretação feita pela Relação aos factos provados provindos da 1.ª instância não exprime qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão.

15-02-2018
Incidente n.º 3007/15.0T8BRG.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de testamento
Nulidade de acto notarial
Nulidade de ato notarial
Anulabilidade
Assinatura
Omissão de formalidades
Ónus da prova

- I - A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo, salvo o caso excepcional previsto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, o que não se verifica nos autos porquanto o facto considerado provado apenas não foi confirmado pela perícia, que é um meio de prova de livre apreciação pelo tribunal (art. 489.º do CPC), não impondo, por si só, uma decisão diferente sobre esse facto.
- II - Não se verifica fundamento de nulidade do testamento por violação de normas do Código do Notariado – omissão das formalidades, quanto à assinatura do testador, previstas nos arts. 46.º, n.º 1. al. m), e 51.º – se dele consta que a testadora não assinou “por não o poder fazer”, comprovado pelo seu bilhete de identidade, e à margem, no local das assinaturas, se encontra uma impressão digital, aposta pela própria, ainda que sem indicação expressa, por desnecessidade legal, de que o foi com o indicador da mão direita.
- III - Não podem ter-se por verificadas as causas de nulidade e de anulabilidade do testamento invocadas se os autores não provaram, como era seu ónus, os factos que as integravam, como factos constitutivos do direito alegado – art. 342.º, n.º 1, do CC.

15-02-2018
Revista n.º 3442/11.2TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Convolução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não pode operar a convoção do recurso de revista normal para revista excepcional se os recorrentes apostaram claramente apenas no primeiro, não invocando, sequer, subsidiariamente, os pressupostos da revista excepcional.

15-02-2018
Revista n.º 7205/13.2TBOER-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Contrato de arrendamento
Bem imóvel
Hipoteca
Venda judicial
Caducidade
Acção executiva
Ação executiva

- I - O contrato de arrendamento de bem imóvel, com hipoteca registada em data anterior, caduca com a venda judicial, nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC.
- II - Não obstante o arrendamento não assuma a natureza de um direito real, a tese da não caducidade não é a que melhor responde às exigências de justiça, nem aos interesses teleologicamente detectáveis no art. 824.º, n.º 2, do CC, cuja *ratio* é a de os bens vendidos judicialmente serem transmitidos livres de quaisquer encargos.

15-02-2018
Revista n.º 851/10.8TBLSDA-D.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano estético
Danos não patrimoniais

Provado que, à data do acidente, (i) a autora tinha 56 anos de idade; (ii) em consequência do embate sofreu lesões sobretudo na cabeça e rosto; (iii) sofreu dores de grau 5 e dano estético de grau 4; (iv) sendo as dores persistentes e relevantes, com sequelas e repercussão na sua vida quotidiana, mostra-se adequado o valor indemnizatório fixado pela Relação, de € 35 000, a título de danos não patrimoniais, na vertente de ressarcimento do *quantum doloris* e do dano estético.

15-02-2018
Revista n.º 866/11.9TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade
Recurso de acórdão da Relação
Não admissão de recurso

Oposição de julgados

Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que rejeitou o recurso de apelação interposto perante a 1.ª instância e indeferido por esta, por não se verificar a previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC e por ser efectivo o duplo grau de jurisdição, a não ser que exista a contradição de acórdãos a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, que no caso, não se detecta dada a diferente realidade factual sobre a qual os acórdãos em confronto decidiram a questão de direito.

15-02-2018

Revista n.º 621/12.9TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Sucumbência
Alçada

Não é admissível recurso de revista, se a sucumbência dos reclamantes (inferior a € 10 000) é muito inferior a metade da alçada da Relação (€ 30 000).

15-02-2018

Incidente n.º 2/13.7TBMLG.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não tendo a recorrente provado quaisquer lucros cessantes, apenas podia a ré ser condenada a pagar-lhe os danos emergentes, razão por que não se verifica a nulidade do acórdão invocada por oposição entre os fundamentos e a decisão.

15-02-2018

Incidente n.º 1304/13.8TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Absolvição do pedido
Absolvição da instância
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Para descaraterização da figura de dupla conformidade de julgados não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, a diferença existente entre cada uma delas tem de ser essencial.
- II - Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC – uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.
- III - Tendo as instâncias fundado as suas decisões na autoridade do caso julgado, não exclui a existência de dupla conformidade a opção da 1.ª instância pela absolvição do pedido e a da Relação pela absolvição da instância.

15-02-2018

Revista n.º 28/16.9T8MGD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro obrigatório
Circulação automóvel
Direcção efectiva
Direção efetiva
Proprietário
Seguro de garagista
Fundo de Garantia Automóvel
Seguro automóvel
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização

- I - O DL n.º 522/85, de 31-12, no seu art. 2.º, equiparou o trânsito do veículo, quando utilizado no desempenho das atividades profissionais contempladas no n.º 3 deste mesmo artigo, ao da circulação em circunstâncias normais, obrigando o pontual detentor da direcção efetiva do veículo ao mesmo regime de seguro obrigatório do proprietário.
- II - A direcção efetiva do veículo traduz-se no poder real, material ou de facto, sobre o veículo.
- III - Tem a direcção efetiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui as vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.
- IV - O proprietário de um veículo automóvel que o entrega a um garagista com a finalidade de este promover a sua venda, deixa de ter a direcção efetiva do veículo, que se transfere para o garagista.
- V - O garagista está, nos termos do disposto no art. 2.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, obrigatoriamente sujeito à obrigação de segurar a responsabilidade civil para ele decorrente da utilização das viaturas de que é detentor por virtude das suas funções e no âmbito da sua atividade profissional.
- VI - A ausência deste seguro torna o FGA garante do pagamento das indemnizações devidas a terceiro pelo garagista.

15-02-2018

Revista n.º 36/08.3TBSTS.P2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Interesse contratual positivo
Resolução
Restituição do sinal
Direito à indemnização
Cumulação de pedidos
Incumprimento definitivo
Boa fé
Equilíbrio das prestações
Contrato bilateral
Interesse contratual negativo
Princípio da diferença
Retroactividade
Retroatividade
Lucro cessante
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Encontrando-se definido, por decisão transitada em julgado, que, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda, ali declarado resolvido com fundamento em incumprimento definitivo da promitente-vendedora, não assistia à promitente-compradora o direito a restituição do sinal em dobro, por este não ter sido passado, não é aplicável ao caso a limitação prescrita no art. 442.º, n.º 4, do CC, sendo, por isso, lícito a esta promitente-compradora peticionar o direito a indemnização nos termos gerais, conforme o ressalvado do art. 801.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - No quadro dos desenvolvimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, é de considerar, em tese, admissível a cumulação da resolução do contrato com a indemnização dos danos por violação do interesse contratual positivo, não alcançados pelo valor económico das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, sem prejuízo da ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, mormente em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.
- III - No atual panorama da jurisprudência sobre tal problemática, afigura-se mais curial prosseguir por via dessa ponderação de caso a caso, sem a condicionar, de forma apriorística, ao critério abstrato de regra-exceção.
- IV - Para tanto, é de considerar, em síntese, que:
- a) - Do preceituado no art. 801.º, n.º 2, do CC, no respeitante à ressalva do direito a indemnização, em caso de resolução de contratos bilaterais, nenhum argumento interpretativo substancialmente decisivo se pode extrair no sentido de excluir o direito de indemnização pelos danos positivos resultantes do incumprimento definitivo desde que não se encontrem cobertos pelo aniquilamento resolutivo das prestações que eram devidas;
 - b) - Por isso mesmo, impõe-se equacionar a solução na perspetiva da finalidade e função da resolução, enquadrada no plano mais latitudinário do programa negocial, multidimensional, envolvente e da relação de liquidação em que, por virtude dessa resolução, se transfigura a relação contratual originária;
 - c) - Nesse quadro, deve ser reconhecido o primado do princípio geral da obrigação de indemnizar o credor lesado, consagrado no art. 562.º do CC, segundo o método da teoria da diferença acolhido pelo art. 566.º, n.º 2, do mesmo diploma, como escopo fundamental reintegrador dos interesses atingidos pelo incumprimento do contrato;
 - d) - Nessa medida, tendo em conta a “diversidade ontológica” da invalidade e da resolução, deve ser relativizada a eficácia retroativa atribuída a esta pelos arts. 433.º e 434.º, n.º 1, por equiparação aos efeitos daquela estatuídos nos arts. 289.º e 290.º do CC, em termos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

salvaguardar a vertente da tutela ressarcitória (a par da tutela restituitória ou recuperatória), quanto aos danos positivos resultantes do incumprimento que serviu de fundamento à mesma resolução e não abrangidos pela obliteração resolutive das prestações que eram devidas, assim se ressalvando a finalidade da resolução (que se tem por restrita) a que se refere a parte final do citado art. 434.º, n.º 1;

e) - Consequentemente, ao contraente fiel, perante o incumprimento definitivo imputável ao outro contraente, assistirá a faculdade de optar, em simultâneo, pela resolução do contrato de forma a libertar-se do respetivo dever típico de prestar ou a recuperar a prestação já por si efetuada, e pelo direito a indemnização dos danos decorrentes daquele incumprimento não satisfeitos pelo valor económico das prestações atingidas pela resolução;

f) - Todavia, em caso de resolução, poderá ser ainda assim desatendida a indemnização pelos danos positivos, quando esta revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado, à luz do princípio da boa fé, o concreto contexto dos interesses em jogo, atento o tipo de contrato em causa, sem prejuízo, nessas circunstâncias, do direito a indemnização em sede do interesse contratual negativo nos termos gerais.

- V - No caso em que a conclusão do contrato prometido propiciava à promitente-compradora obter a aquisição da propriedade dos lotes prometidos vender, como fator de investimento imobiliário em construção habitacional, a perda dessa vantagem adicional em virtude do incumprimento do respetivo contrato-promessa imputável, a título de culpa presumida, à promitente-vendedora, constitui dano ressarcível por violação do interesse contratual positivo cumulável com a resolução daquele contrato.
- VI - A não indemnização pela perda dessa vantagem patrimonial mostra-se, no caso concreto, suscetível de causar grave desequilíbrio da relação de liquidação e no quadro do programa negocial em que os lotes prometidos vender se destinavam à sobredita edificação.
- VII - Não se tendo apurado senão valores presumíveis da venda das construções em perspectiva e dos encargos de construção, mas sem se conhecerem, em substância, os projetos a realizar, a indemnização deverá ser arbitrada, segundo a equidade, atendendo somente ao incremento económico proporcional ao preço contratual dos lotes prometidos vender, aquém daqueles valores máximos presumíveis, tendo ainda em conta o tempo decorrido desde a data do incumprimento do contrato.

15-02-2018

Revista n.º 7461/11.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Rejeição de recurso</p> <p>Impugnação da matéria de facto</p> <p>Ónus de alegação</p> <p>Gravação da prova</p> <p>Transcrição</p> <p>Prova testemunhal</p> <p>Princípio da proporcionalidade</p> <p>Princípio do contraditório</p> <p>Recurso de apelação</p>

- I - A razão de ser do requisito de impugnação estabelecido na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC tem em vista o delineamento, por parte do recorrente, do campo de análise probatória sobre o teor dos depoimentos convocados de modo a proporcionar, em primeira linha, o exercício esclarecido do contraditório, por banda do recorrido, e a servir de base ao empreendimento analítico do tribunal de recurso, sem prejuízo da indagação oficiosa que a este tribunal é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- legalmente conferida, em conformidade com o disposto nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 640.º, n.º 2, al. b), 1.ª parte, e 662.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Complementarmente, tal exigência constitui um fator de concentração da argumentação probatória do recorrente, numa base substancial, sobre a caracterização do erro de facto invocado, reftreando, por outro lado, eventuais tendências para meras considerações de natureza generalizante e especulativa.
- III - Todavia, o nível de exigência na exatidão das passagens das gravações não se pode alhear da metodologia ou do modo concreto como os depoimentos foram prestados e colhidos em audiência.
- IV - Assim, à luz dessas coordenadas, impõe-se aferir a medida de proporcionalidade adequada à exatidão das passagens das gravações a que se refere o normativo em foco.
- V - Nessa conformidade, a decisão de rejeição do recurso com tal fundamento não se deve cingir a considerações teóricas ou conceituais, de mera exegética do texto legal e dos seus princípios informadores, mas contemplar também uma ponderação do critério legal nas circunstâncias e modo como os depoimentos foram prestados e colhidos, bem como face ao grau de dificuldade que a indicação das passagens da gravação efetuada acarrete para o exercício do contraditório e para a própria análise crítica por parte do tribunal de recurso.
- VI - No caso em que vem impugnado apenas um juízo probatório negativo, convocando-se diversos depoimentos prestados nessa sede com argumentação crítica sobre a valoração feita pela 1.ª instância e questionamento da credibilidade dada às testemunhas da autora em detrimento das da ré, complementada ainda pela transcrição desses depoimentos com indicação do dia da sessão de julgamento em que foram prestados, do ficheiro de que consta a respetiva gravação e das horas e tempo de duração, tal como ficou consignado em ata, tem-se por observado o nível de exatidão suficiente do teor dessas gravações suscetíveis de relevar para a apreciação do caso, à luz do preceituado no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- VII - De resto, a forma como os depoimentos foram prestados e colhidos naquelas gravações, bem como a latitude da impugnação deduzida, versando nomeadamente sobre a credibilidade desses depoimentos, não se afigura de molde a exigir um minucioso parcelamento das respetivas passagens como foi entendido no acórdão recorrido, tanto mais que nem sequer tal forma de impugnação constituiu óbice ao exercício do contraditório por parte da apelada.

15-02-2018

Revista n.º 134116/13.2YIPRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Matéria de direito

Poderes da Relação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sendo discutível tanto a solução jurídica declarada na sentença como aquela que foi exposta pela Relação, impunha-se que o acórdão recorrido apreciasse previamente a impugnação da matéria de facto antes de formular qualquer juízo de carácter jurídico, pois só perante um quadro estável da matéria de facto faz sentido edificar uma qualquer construção jurídica.

22-02-2018

Revista n.º 639/13.4TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Deserção da instância
Ónus de iniciativa processual – NÃO CRUZAR
Habilitação dos sucessores do autor – NÃO CRUZAR
Habilitação de herdeiros
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Suspensão da instância
Negligência
Falecimento de parte
Notificação ao mandatário
Prazo
Audição prévia das partes
Cominação

- I - Com a notificação ao mandatário constituído pelo autor de que, por motivo do óbito do autor, ficaria suspensa a instância, passou a recair sobre os respectivos sucessores o ónus de requererem a sua habilitação (art. 351.º, n.º 1, do CPC).
- II - O decurso do prazo de 6 meses a partir daquela notificação sem que tenha sido requerida a habilitação ou apresentada alguma razão que impedisse ou dificultasse o exercício desse ónus tem como efeito a extinção da instância, por deserção, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC.
- III - Constituindo a habilitação de sucessores um ónus que, além do mais, recai sobre os sucessores (art. 351.º, n.º 1, do CPC), em face da clareza quer do início do prazo de 6 meses, quer das respectivas consequências, a declaração de extinção da instância por deserção em tais circunstâncias não tinha que ser precedida de despacho a indicar tal cominação.
- IV - Não tendo sido requerida a habilitação, nem tendo sido indicado qualquer motivo que tivesse impedido ou dificultado o exercício desse ónus no prazo de 6 meses, é de considerar que a inércia é imputável aos sucessores do falecido autor.

22-02-2018
Revista n.º 473/14.4T8SCR.L1.S2 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Obrigações de alimentos
Divórcio
Ex-cônjuge
Requisitos
Sucessão de leis no tempo
Subsidiariedade
Ónus da prova

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10 introduziu alterações significativas no regime de alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio – arts. 2016.º e 2016.º-A do CC –, atribuindo natureza excepcional ao direito de alimentos entre cônjuges, o que está bem evidenciado no art. 2106.º do CC quando reconhece a qualquer dos cônjuges o direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio (n.º 2), mas consagra que cada cônjuge deve prover à sua subsistência depois do divórcio (n.º 1) e que o direito a alimentos pode ser negado por razões manifestas de equidade (n.º 3).
- II - O legislador optou por conferir, por regra, carácter temporário e natureza subsidiária ao direito a alimentos entre ex-cônjuges de harmonia com o designado princípio da auto-suficiência.
- III - Para efeitos de atribuição de alimentos, demonstrado o requisito da qualidade de ex-cônjuge, importa, por um lado, apurar se a parte que pede alimentos está impossibilitada de prover à sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

subsistência e, por outro, se a outra parte tem possibilidades económicas de lhos prestar (arts. 2003.º, 2004.º e 2016.º, n.º 1, do CC).

- IV - Resultando provado nos autos que: (i) a autora e o réu iniciaram o seu relacionamento em data indeterminada, tendo contraído casamento, um com o outro, no dia 19-07-2011; (ii) fixaram residência na casa do réu em França, o qual passou a assumir todas as despesas do casal; (iii) o réu tinha 60 anos de idade e era portador de uma incapacidade de 80%; (iv) auferia anualmente uma pensão no montante de € 3 600, além de uma quantia indeterminada proveniente do arrendamento de prédios; (v) a autora tinha 55 anos de idade e quando, após a separação, regressou a Portugal, veio viver para casa própria; (vi) auferia o rendimento social de inserção no valor mensal de € 143,11; (vii) antes de casar, fazia face às suas despesas com os proventos que auferia como empregada doméstica, sem que tenha qualquer incapacidade ou impedimento para continuar a exercer essas funções, considerando o curto período de convívio conjugal (cerca de dois anos), é de confirmar o acórdão recorrido que absolveu o réu do pedido de alimentos com fundamento na falta de prova pela autora da impossibilidade de prover à sua subsistência.

22-02-2018

Revista n.º 386/14.0TMBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Doação

Incapacidade acidental

Interdição

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Vícios da vontade

Analogia

Bem imóvel

Interdição por anomalia psíquica

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido fixada numa acção de interdição a data de começo da incapacidade, tal veredicto surge, noutra acção, como absoluto injuntivo, por força da autoridade do caso julgado, independentemente da coexistência ou não da tríplice identidade a que se refere o art. 581.º do CPC, sendo indiferente o circunstancialismo do recorrente achar, ou não, consistentemente fundamentada a fixação de tal momento.
- II - À doação de um imóvel efectuada por um interdito (entretanto falecido), anteriormente à propositura da acção de interdição, e, portanto, à publicitação de tal acção, é-lhe aplicável o regime plasmado no art. 150.º do CC, no qual se prevê que aos negócios jurídicos celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção de interdição é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental (art. 257.º do CC).
- III - Como tal, não é de sufragar o entendimento seguido pela Relação que fez funcionar, mediante aplicação analógica, o estatuído no art. 2189.º, al. b), do CC, que prevê a incapacidade dos interditos por anomalia psíquica para testar, devendo os autos baixar à Relação a fim de apurar do vício referido em II.

22-02-2018

Revista n.º 8319/09.9TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato de concessão comercial
Denúncia
Prazo
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Dano emergente
Lucro cessante
Aviso prévio
Contrato de agência
Analogia

- I - Tendo a ré denunciado o contrato de concessão comercial sem observar o prazo de pré-aviso de três meses, em conformidade com o prescrito no art. 28.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 178/86, de 03-07, constituiu-se em responsabilidade civil traduzida na obrigação de indemnizar a autora, concessionária, nos termos previstos no art. 29.º desse diploma.
- II - Alicerçando a autora, ora recorrente, o seu pedido de indemnização pela falta de pré-aviso da denúncia, no disposto no art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, que o mesmo é dizer, na responsabilidade civil geral por facto ilícito e culposo, abarcando os danos emergentes e os lucros cessantes, não pode a indemnização ser calculada nos termos da indemnização “forfetária” prevista no n.º 2 desse preceito.

22-02-2018
Revista n.º 5048/14.5T8ENT-A.E1.S2 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A nulidade do acórdão por falta de fundamentação (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC) apenas se verifica se faltar em absoluto tal fundamentação e não se ela for sucinta e directa, tendo em conta a simplicidade da questão.
- II - Suscitando a recorrida nas suas contra-alegações a questão da (in)admissibilidade do recurso de revista, e tendo essa questão sido conhecida na decisão, não ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) por não terem sido apreciados os argumentos por esta aduzidos ao suscitar tal questão, entre os quais se conta a referência a um outro acórdão do STJ, laborando a ora reclamante no equívoco de confundir “questão” com “argumento”.

22-02-2018
Incidente n.º 2317/15.0T8VNG.P1.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Caso julgado
Requisitos
Pedido
Causa de pedir
Princípio da preclusão

Extensão do caso julgado

- I - O caso julgado assenta na tríplice identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir (art. 581.º, n.º 1, do CPC).
- II - Verificando-se, no caso dos autos, que: (i) existe identidade de sujeitos em relação a uma acção previamente intentada (identidade que é apreciada independentemente da posição de parte ocupada numa e noutra acção); (ii) o efeito jurídico pretendido com os pedidos formulados em ambas as acções é o mesmo, e que; (iii) os factos que integram a causa de pedir na presente acção correspondem aos que integram a causa de pedir da outra acção (acrescidos da alegação de um acordo – consubstanciado em documento – o qual constitui um facto novo precludido, nos termos do art. 573.º do CPC, abrangido, nessa medida, pelo efeito do caso julgado), ocorre a excepção de caso julgado, ficando prejudicado o conhecimento da questão da autoridade do caso julgado.

22-02-2018

Revista n.º 18091/15.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Uniformização de jurisprudência

- I - O valor da sucumbência relevante para a admissibilidade de recurso deve ser aferido, em caso de recurso para o Supremo, pela diferença entre o valor fixado no acórdão da Relação e o fixado na sentença de 1.ª instância (se este não foi oportunamente impugnado pela parte que pretende interpor recurso de revista).
- II - O acesso à revista excecional não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º 1), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º).
- III - Para se determinar se é, no caso, de admitir a revista excecional, deve começar por se apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, rejeitando logo o recurso, sem necessidade de apreciação dos requisitos específicos, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos.

22-02-2018

Revista n.º 2219/13.5T2AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Marcas
Sinais distintivos
Consumidor
Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A *marca*, dentro dos *sinais distintivos do comércio*, tem por função específica “diferenciar a origem empresarial dos produtos ou serviços propostos ao consumidor”, ou, dito de outra forma, possibilitar ao *consumidor* distinguir os produtos ou serviços “de um dado empresário” dos produtos ou serviços *idênticos* ou *afins* produzidos ou fornecidos pelos demais (cfr. n.º 1 do art. 222.º do CPI).
- II - A aptidão *distintiva* é um elemento essencial para que a *marca* desempenhe a sua função e, considerada na perspectiva do *empresário*, para lhe permitir usufruir da *exclusividade* característica dos *direitos privativos da propriedade industrial*, constitutivamente concedida pelo respectivo *registo* (cfr. arts. 224.º e 258.º do CPI).
- III - Para aferir do carácter *distintivo* da marca da autora “EX-LIBRIS” face à marca do réu “EXLIBRIS BACO” importa considerar, *indissociável e reciprocamente*, quer o *produto* que concretamente está em causa (vinho espumante), quer o *público* consumidor relevante, de modo a ser possível averiguar se, *para o público cujo entendimento releva, os termos utilizados na composição da marca se tornaram usuais na linguagem corrente, com um significado não distintivo*, sendo certo que se deve entender que o *público relevante* é o *consumidor médio do produto concreto* que estiver em causa, ou seja, no caso, *o consumidor de vinho medianamente informado, atento e conhecedor*.
- IV - Saber qual o significado que o consumidor *médio* de vinhos atribui à expressão *Ex libris* é, antes de mais, uma *questão de facto*, sujeita a prova, pelo que não podia a Relação concluir que tal expressão é usada na linguagem corrente para significar “o mais representativo, por ser o melhor” e que esse *significado corrente* valia no caso, sem ter apreciado a impugnação da decisão de facto – incluindo o facto dado como não provado pela 1.ª instância “*que no mercado vitivinícola o termo «ex libris» seja comumente usado para referir um produto de excelência*” –, por a julgar prejudicada, e sem fazer qualquer referência ao critério do *consumidor médio de vinhos*.
- V - Tendo a Relação considerado indevidamente prejudicada a sua apreciação, está vedado ao STJ decidi-la em sua substituição, pelo que, atento o disposto nos arts. 665.º e 679.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado, determinando-se que a Relação aprecie as questões tidas como prejudicadas.

22-02-2018

Revista n.º 35/15.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Victor

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Cláusula penal
Presunção de culpa
Culpa

- I - O STJ tem observado repetidamente que, para afastar o obstáculo da *dupla conforme*, excludente da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), por ser *essencialmente diferente* a fundamentação das decisões das instâncias, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamentação*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

diferente; é exigido, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.

- II - Tendo ambas as instâncias situado o litígio no âmbito dos pressupostos da obrigação de pagamento da cláusula penal convencionada, mais especificamente, do incumprimento culposo da obrigação contratualmente assumida pelo réu, ainda que a fundamentação não tenha sido idêntica, não foi *essencialmente diferente* uma vez que a 1.^a instância concluiu que a presunção de culpa foi ilidida, enquanto a Relação confirmou a improcedência da acção mas por entender não provado o incumprimento definitivo e culposo.
- III - Em consequência, por não ser admissível, é de julgar findo o recurso (art. 652.º, n.º 1, al. h), do CPC, conjugado com o art. 679.º do mesmo Código).

22-02-2018

Revista n.º 612/15.8T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Victor

Testamento
Deserdação
Coacção moral
Coação moral
Ameaça
Anulação de testamento
Vícios da vontade
Ofensa à integridade física simples
Vontade do testador

- I - Com a deserdação, o testador priva o sucessível da legítima, baseado numa circunstância excepcional taxativamente prevista na lei.
- II - A causa da deserdação tem de ser declarada expressamente no testamento e pode ser impugnada, contenciosamente, pelo sucessível preterido, nos dois anos seguintes à abertura do testamento.
- III - Ao identificar-se a causa da deserdação com o atentado contra a vida, quando apenas se verificou uma ofensa à integridade física, expressou-se uma causa inexistente de deserdação, justificando a sua impugnação.
- IV - Na coacção moral, surpreendem-se três elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade.
- V - A circunstância da testadora recluir que a colocassem num lar, não prova que tivesse sido ameaçada ilicitamente, nem o internamento em lar, em si, é um mal.

22-02-2018

Revista n.º 94/14.1T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Ampliação do âmbito do recurso
Pedido subsidiário
Conhecimento oficioso
Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - Sendo a ampliação do objeto do recurso formulada a título subsidiário, não pode conhecer-se do seu objeto senão verificadas as condições formuladas.
- II - Essa condição pode estar na inteira disponibilidade da parte.
- III - A pronúncia, desprezando essa condição, redonda num excesso de pronúncia.

22-02-2018

Revista n.º 961/14.2T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva

Ação executiva

Penhora de direitos

Crédito

Título executivo

Notificação

Contrato-promessa

Contrato de permuta

Resolução do negócio

Repristinação

Interpretação da declaração negocial

Declaratório

- I - Se as partes, depois de terem dado um contrato promessa de permuta como resolvido, acordam em celebrar um aditamento ao mesmo e uma escritura de retificação convertendo-o em contrato promessa de compra e venda, tal significa a sua repristinação.
- II - A penhora de um crédito detido pela executada em consequência da celebração do contrato prometido a que diz respeito o contrato promessa de alienação do prédio é uma penhora de um crédito futuro, determinado quanto ao seu objeto e sujeitos.
- III - Perante a notificação de penhora de um direito, o terceiro pode assumir uma das seguintes atitudes:
 - a. reconhecer a existência do crédito, tacitamente – nada dizendo – ou de modo expresso;
 - b. reconhecer a existência do crédito, mas declarar que a sua exigibilidade depende de prestação do executado;
 - c. impugnar a existência do crédito;
 - d. fazer qualquer outra declaração sobre o crédito penhorado que interesse à execução.
- IV - Respondendo o terceiro notificado nos seguintes termos “... *cumpre-nos informar que na presente data não somos detentores de nenhum crédito à executada, o contrato que celebramos com a mesma encontra-se em fase de reapreciação visto que o objeto do mesmo se encontrava onerado com um Contrato de Arrendamento, sendo que tal facto era desconhecido da promitente compradora. Nesta fase encontramos-nos a resolver a questão com a executada. O cumprimento da nossa prestação ainda não é devido. Logo que a questão for resolvida viremos posteriormente informar V. Exa.*”, fica reconhecida a existência do contrato promessa e, bem assim, que da projetada celebração do contrato definitivo emergirá para a executada um crédito equivalente à prestação que por si lhe será devida.
- V - Esse reconhecimento serve de base à formação dum título executivo em que se pode fundar uma execução contra o terceiro devedor.

22-02-2018

Revista n.º 329/14.0TBPSR-E.E1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Seguro de vida
Resolução do negócio
Eficácia
Cônjuge
Abuso do direito
Declaração negocial
Conhecimento
Apólice de seguro
Prémio de seguro
Morte
Risco
Crédito bancário
Venire contra factum proprium
Tu quoque

- I - Decretada a resolução do contrato de seguro de grupo do ramo vida conexo com um contrato de mútuo bancário, com base na falta de pagamento dos respectivos prémios, a invocação da ineficácia da resolução do contrato pelo cônjuge do tomador de seguro, enquanto pessoa segura, por tal declaração rescisória não lhe ter sido dirigida, não integra uma situação de exercício abusivo do direito, uma vez que foi a seguradora que se colocou na situação de manter o contrato de seguro como subsistente em relação àquela segurada, quer por falta de notificação admonitória para efetuar o pagamento dos prémios em dívida, quer por falta da comunicação da decisão rescisória.
- II - Tendo em conta a estrutura triangular do contrato de seguro de grupo do ramo vida e sendo, por isso, distintas e várias as relações jurídicas que a seguradora estabelece com os aderentes/segurados, importa cindir a relação jurídica estabelecida pela ré seguradora com os segurados da relação jurídica estabelecido com o tomador do seguro e, face à declaração resolutiva dirigida a este último, considerar cessada a relação jurídica contratual com ele estabelecida e, ao invés, não havendo declaração resolutiva quanto a outra pessoa segura, considerar subsistente a relação contratual com esta estabelecida.
- III - Daí que, tendo a morte do tomador do seguro e também 1.^a pessoa segura ocorrido, posteriormente à declaração de resolução do contrato de seguro de grupo do ramo vida se ter tornado eficaz relativamente ao mesmo, seja de concluir que à data da sua morte já este “risco” não estava coberto pelo contrato de seguro, não estando, por esse motivo, a seguradora obrigada a garantir ao banco mutuante o valor do capital mutuado.

22-02-2018
Revista n.º 10942/14.0T8LSB.L1.S2 - 2.^a Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Estabelecimento comercial
Universalidade
Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

- I - O estabelecimento comercial consubstancia-se num complexo de elementos heterogéneos, corpóreos e incorpóreos, integrados numa organização dinâmica destinada ao exercício de uma atividade económica comercial, configurável como universalidade de direito.
- II - Segundo a doutrina corrente, o estabelecimento comercial como universalidade de direito é passível de posse, de usucapião e de reivindicação da propriedade, mesmo sem o restringir aos simples objetos corpóreos.
- III - A propriedade do estabelecimento comercial, enquanto universalidade de direito, não se afere em função de um ou outro elemento integrativo, mas por referência ao conjunto organizado, tanto mais que podem alguns desses elementos não pertencer em propriedade ao titular do mesmo estabelecimento, bastando que ele os possa utilizar ou ter a respetiva disponibilidade para os fins da empresa.
- IV - Tendo-se provado apenas que o autor explorou o estabelecimento comercial de julho de 2001 até 2007, tendo praticado, entretanto, alguns atos de remodelação e beneficiação compatíveis com a cedência temporária do mesmo, não é lícito concluir que aquele autor exercera uma posse em nome próprio em termos da propriedade desse estabelecimento.

22-02-2018

Revista n.º 223/12.0TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Propriedade horizontal

Infiltrações

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Exceção peremptória

Exceção perentória

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Nexo de causalidade

Caso julgado material

Extensão do caso julgado

Trânsito em julgado

Ineptidão da petição inicial

Prescrição

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.
- III - No caso em que, como na presente causa:
 - a pretensão tem por objeto a condenação dos réus a pagar à autora indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de infiltrações de águas pluviais provocadas pelo desvio de uma canalização;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- quando, no âmbito de ação anterior - instaurada pela mesma autora contra os mesmos réus –, na qual se pedia a reparação da dita canalização e dos danos provocados por tais infiltrações, foi essa ação julgada improcedente, conforme decisão já transitada, por não se ter provado o nexo de causalidade entre o dito desvio da canalização e as alegadas infiltrações, verifica-se o efeito de autoridade de caso julgado material de tal decisão absolutória do pedido, o qual é substantivamente impeditivo do reconhecimento dos direitos de indemnização peticionados na presente ação.

- IV - Com efeito, a decisão absolutória do pedido proferida na ação anterior traduz-se em decisão de questão fundamental que constitui precedente lógico indiscutível das peticionadas extensões indemnizatórias do anteriormente invocado e negado direito à reparação da canalização e dos danos provocados na fração da autora.

22-02-2018

Revista n.º 3747/13.8T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira

Resolução

Pagamento em prestações

Novação

Incumprimento

Fiador

Interpelação

- I - O acordo celebrado entre o locador e a locatária de redução, após a resolução do contrato de locação financeira imobiliária, do crédito deste emergente e do seu pagamento em 18 prestações, sob pena de ser devida (também) a indemnização por resolução, desacompanhado da vontade de consagrarem nova obrigação em substituição da antiga, não traduz uma novação extintiva da garantia (fiança) do seu cumprimento – arts. 857.º, 859.º e 861.º, do CC.
- II - A norma do art. 781.º do CC – que consagra um benefício do credor a efectivar mediante interpelação do devedor – tem natureza supletiva, pelo que pode ser derogada por acordo de vencimento automático das prestações vincendas em caso de incumprimento, sem necessidade de interpelação.
- III - Não tendo o devedor principal cumprido o acordo referido em I, impunha-se ao credor interpelar o fiador para o cumprir, sem o que dele não pode obter a indemnização por resolução.

27-02-2018

Revista n.º 21299/10.9YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Litigância de má fé

Dupla conforme

Sucumbência

Rejeição de recurso

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Da dupla conformidade de decisões que condenam a parte, por litigância de má fé, em 20 unidades de conta, decorre a inadmissibilidade de recurso de revista – art. 542.º, n.º 3 e 629.º, n.º 1, ambos do CPC.
- II - A reapreciação da matéria de facto pela Relação baliza-se nos concretos pontos e meios de prova impugnados pelo recorrente.

27-02-2018

Revista n.º 3580/14.0TBVIS.C1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Depósito bancário
Banco de Portugal
Resolução
Despacho saneador
Conhecimento do mérito
Negócio jurídico
Invalidez

Em acção declarativa, o pedido de condenação do Banco *B* a pagar determinado crédito com fundamento na invalidez do contrato de subscrição de instrumentos financeiros celebrado com o Banco *A* e na transição, deste para aquele, do depósito bancário em consequência de medida de resolução bancária do Banco de Portugal, não deve ser resolvida imediatamente no despacho saneador – art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC – se os factos subjacentes à invalidez permanecem controvertidos e a solução de direito proposta merece plausibilidade.

27-02-2018

Revista n.º 17074/16.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares (vencido)

Revista excepcional
Revista excecional
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Não conhecimento do objecto do recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Quando o segundo grau aprecia a materialidade factual impugnada, através de uma análise crítica dos depoimentos prestados acerca da mesma, não estamos perante qualquer omissão dos ónus aludidos no art. 640.º do CPC, por banda daquela, pressuposto este que pode originar uma reapreciação por banda do STJ, no caso de dupla conformidade decisória, uma vez que se entende que tal violação integra um poder específico da Relação na esteira da jurisprudência que vem sendo firmada acerca desta problemática, cfr *inter alia* os Acórdãos da Formação de 22-02-2017 e de 20-04-2017 (Relator Paulo Sá) in SASTJ.
- II - Neste caso, tendo o Tribunal da Relação apreciado a matéria de facto impugnada, através da análise dos elementos de prova, a pretensão de alteração da mesma em sede de recurso para o STJ, transcende a possibilidade de impugnação com fundamento na violação dos ónus referidos naquele art. 640.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Nesta circunstância, está-se perante a situação aludida no normativo inserto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, de dupla conformidade, não sendo admitida a Revista e por isso não se poderá conhecer do objecto do recurso.

27-02-2018
Revista n.º 2672/15.2T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Rainho

<p>Processo especial de revitalização Insolvência Recurso de revista Valor da causa</p>

- I - Em sede de PER no que à admissibilidade de recursos concerne é aplicável, *mutatis mutandis*, o preceituado no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, de onde, seja qual for a motivação recursiva, a decisão final nele proferida, haja ou não dupla conformidade decisória, apenas permite a impugnação com fundamento em oposição de acórdãos.
- II - Trata-se de um regime especialíssimo o qual, *a se*, afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no art. 629.º do CPC, assim como afasta o regime recursório atinente à Revista excepcional, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvencial.
- III - Independentemente da ocorrência de oposição jurisprudencial, têm de estar verificados concomitantemente os demais requisitos gerais processualmente exigíveis nesta sede, v.g. o do valor, tendo em atenção o disposto no art. 629.º, n.º 1 do CPC, aplicável por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, o qual a conter-se dentro da alçada do tribunal da Relação impede a impugnabilidade em sede de revista.

27-02-2018
Revista n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

<p>Recurso de revista Sucumbência Juros Rejeição de recurso</p>

- I - Na determinação do valor da sucumbência para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, não devem ser considerados os interesses vencidos na pendência da causa – art. 297.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não cabe revista do acórdão da Relação que absolveu a ré do pedido e revogou a sentença de 1.ª instância que a havia condenado no pagamento de € 14 698,75, acrescida de juros de mora desde a sua prolação, por o valor da sucumbência não ser superior a metade do valor da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

27-02-2018
Revista n.º 99/15.5T8PMS.C1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Garcia Calejo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Nulidade
Anulabilidade
Renovação da deliberação
Absolvição do pedido
Condenação em custas

A deliberação, tomada em assembleia geral da ré sociedade comercial, que renovou *ex nunc* a deliberação considerada inválida no acórdão recorrido – art. 62.º, n.º 2, do CSC, determina a revogação do acórdão recorrido, a absolvição da ré do pedido e a condenação da ré no pagamento das custas da acção.

27-02-2018
Revista n.º 1860/08.2TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Caso julgado

Não existe nulidade, por contradição entre os fundamentos e a decisão, do acórdão que, respeitando a autoridade do caso julgado formada noutro processo, onde os autores não provaram existir uma servidão de passagem a seu favor constituída no prédio dos réus ou a posse do respectivo caminho, denega o pedido de condenação dos réus a retirarem o portão que colocaram e impede a passagem pelo mesmo.

27-02-2018
Revista n.º 335/14.5TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Valor da acção
Valor da ação
Recurso de revista
Rejeição de recurso

A decisão proferida em processo de insolvência com o valor de € 2 000 não é passível de recurso de revista – arts. 14.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, ambos do CIRE e 629.º, n.º 1, do CPC.

27-02-2018
Revista n.º 10411/15.1T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Contrato de mandato
Perda de *chance*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Rejeição de recurso

Não existe oposição, o que implica a rejeição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, comungando da mesma construção jurídica e concepção acerca do dano de “perda de chance”, chegam a soluções contrárias oriundas das particularidades de cada caso: no primeiro, a probabilidade irrelevante e, no segundo, a probabilidade relevante, da *chance* de o mandante obter a vantagem pretendida, causais da improcedência e procedência, respectivas, das indemnizações pedidas.

27-02-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 849/15.0T8VFR.P1.S1-A - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Reconvenção

Revelia

Confissão

Temas da prova

- I - Quer no anterior regime processual civil, quer no actual, a falta de resposta do autor ao pedido reconvenicional deduzido faz a parte incorrer em revelia, ou seja, na mesma consequência estatuída para o réu que não conteste a petição inicial.
- II - Sustentando-se o pedido reconvenicional deduzido pelos réus na existência de um acordo verbal de cessação do contrato de compra e venda de imóvel celebrado (face à impossibilidade financeira para pagar as prestações do contrato) e em mora do credor, está em causa invocação de uma situação nova que não pode ser considerada antecipadamente impugnada face à posição assumida pelo autor na petição ao alicerçar o pedido na rescisão do contrato por incumprimento contratual.
- III - Consequentemente, a falta de apresentação da réplica importa a aplicação do efeito cominatório que decorre do disposto nos arts. 505.º e 490.º, n.º 2, ambos do CPC anterior: admitir como confessada a factualidade alegada pelos réus; como tal, não podia a referida matéria ter integrado os temas de prova.

27-02-2018

Revista n.º 64/03.5TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Exame de pesquisa de álcool

Princípio da livre apreciação da prova

- I - A invocação pela parte de ofensa a uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova constitui exceção à regra geral de que, em princípio, o STJ aplica, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II - O valor probatório da prova pericial civil do exame de pesquisa de álcool está sujeito à livre apreciação do julgador, o que não significa a assunção da prova arbitrária, devendo, outrossim, observância a regras de experiência comum, utilizando como método de avaliação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aquisição do conhecimento, critérios objetivos, genericamente, suscetíveis de motivação e controlo, mas não pode, também, ser entendido como prova positiva ou legal, cujo juízo se presumiria, então, subtraído à livre apreciação do julgador, e em que a sua convicção só poderia divergir do juízo pericial, desde que fundamentada.

- III - O valor da prova pericial civil, contrariamente ao que acontece com a prova pericial penal, não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, independentemente de sobre ela fazer incidir uma crítica material da mesma natureza, ou seja, dito de outro modo, os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, e o juízo científico ou parecer, propriamente dito, também, não requer uma crítica material e científica.
- IV - A prova de exame de pesquisa de álcool constitui o objeto da prova pericial, cujo valor probatório está sujeito à livre apreciação do julgador, por não revestir um valor probatório pleno e, nem sequer, um valor de prova legal bastante.
- V - O uso pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum, é um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica que, conseqüentemente, não pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excepcionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.

27-02-2018

Revista n.º 594/13.0TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Recurso de revista

Uniformização de jurisprudência

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ como fundamento do recurso de revista-regra extraordinário, contende com os acórdãos do STJ, proferidos em sede de julgamento ampliado ordinário de revista para uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- II - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ não se traduz numa jurisprudência já consolidada pelo STJ, que até pode ser rotulada como «jurisprudência uniforme».

27-02-2018

Revista n.º 1802/14.6T2AGD-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Dupla conforme

Cláusula contratual geral

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A dupla conformidade de decisões a que se reporta o art. 671.º, n.º 3, do CPC, impede o recurso de revista normal, com excepção dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, e da admissibilidade do recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º do CPC.
- II - Não tendo o recorrente demonstrado a verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2 ou interposto recurso de revista excepcional, o recurso de revista não pode ser admitido.
- III - O DL n.º 446/85, de 25-10, que consagrou o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não derroga a dupla conformidade como obstáculo à admissão do recurso de revista-regra.

27-02-2018

Revista n.º 32987/15.3T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Ação executiva

Cumulação

Decisão

Caso julgado

Título executivo

- I - A decisão que admite a cumulação sucessiva de execuções ao abrigo do disposto no art. 711.º, n.º 1, do CPC, não forma caso julgado sobre a valia executiva das actas de assembleia de condomínio juntas aos autos.
- II - A decisão subsequente que entende não revestirem tais actas a qualidade de títulos executivos, não ofende o caso julgado formado pela decisão referida em I, em consequência do que não é admissível recurso de revista com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

27-02-2018

Revista n.º 5859/08.0YYLSB-E.L1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

João Camilo

Recurso de revista

Dupla conforme

Caso julgado

Rejeição de recurso

- I - Ocorre dupla conformidade entre as decisões que, sem voto de vencido, alicerçam a sucumbência de alguns dos pedidos formulados pelo autor na autoridade do caso julgado formado noutras acções.
- II - Por consequência, o recurso de revista formulado pelo autor não pode ser admitido – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Da autoridade do caso julgado quanto àqueles pedidos decorre a necessária improcedência dos pedidos deles dependentes.

27-02-2018

Revista n.º 1333/13.1TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Veículo automóvel
Matrícula
Seguro automóvel
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Os vários diplomas têm sucessivamente alargado o âmbito da responsabilidade do FGA por forma a proteger as vítimas de acidentes de viação.
- II - O desconhecimento sobre se o veículo interveniente estava matriculado, apesar de sumariamente identificado, não constitui obstáculo a que o FGA seja responsabilizado pelos danos causados pelo mesmo, que, ao tempo do acidente, não estava abrangido por qualquer contrato de seguro – arts. 1.º, 21.º e 29.º, n.º 8, todos do DL n.º 522/85, de 31-12.

27-02-2018
Revista n.º 208/08.0TBORQ.E1.S1- 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Suspensão da instância
Caso julgado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - O STJ não pode decidir, em recurso de revista, se a titularidade de um bem deve ser decidido em processo de inventário, se tal já fora objecto de decisão da 1.ª instância transitada em julgado.
- II - O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia sobre a questão da suspensão do processo de inventário, se expressamente indeferiu tal pretensão.
- III - A decisão de indeferimento da suspensão do processo de inventário não pode configurar, como entendido pelo recorrente, uma nulidade processual por omissão de ato processual, mas apenas, quando muito, um erro de julgamento.

27-02-2018
Revista n.º 443/13.0TMCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Fundamentos
Aclaração
Improcedência

- O pedido de aclaração do acórdão deve ser indeferido por o atual art. 616.º do CPC não prever a obscuridade ou ambiguidade como fundamento de esclarecimento ou reforma da decisão.

27-02-2018
Revista n.º 540/14.4TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Não existe oposição de acórdãos, em consequência do que deve ser indeferido o recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que se moveram em contextos factuais e jurídicos diferentes: o acórdão recorrido versou o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante e os acórdãos-fundamento versaram os requisitos do pedido de insolvência e os pressupostos da resolução em benefício da massa insolvente, respetivamente.

27-02-2018
Revista n.º 985/12.4T2AVR.P1.S2 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Acidente de viação
Responsabilidade
Seguradora

- I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere no objecto da acção posterior; visa obstar a que a situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença; e, não exige a tríplice identidade a que alude o art. 581.º do CPC.
- II - A decisão da responsabilidade dos intervenientes em acidente de viação numa primeira acção proposta por alguns lesados contra a seguradora A, volta a inserir-se no objecto da segunda acção, proposta por outro lesado contra a mesma seguradora, devendo aqui ser acatada a decisão anteriormente proferida sobre o ponto – a exclusiva responsabilidade do condutor segurado na ré –, por se impor a autoridade de caso julgado.

27-02-2018
Revista n.º 2472/05.8TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Roque Nogueira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Menor
Cálculo da indemnização
Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A fixação da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes de acidente de viação, com recurso à equidade, envolve a ponderação de elementos não estritamente legais, devendo o STJ limitar a sua intervenção à verificação do uso, no acórdão recorrido, dos critérios ou padrões utilizados em situações análogas.
- II - Mostram-se conformes a tais critérios ou padrões os valores, de € 10 000 e de € 8 000, atribuídos a título de indemnização por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais com fundamento no seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, o autor tinha 10 anos de idade e era (e é) estudante; (ii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, que demanda maiores esforços no exercício da actividade habitual e demandará perda de capacidade de ganho quando ingressar no mercado de trabalho (iii) sofreu dores aquando do acidente e da convalescença, sendo o *quantum doloris* de grau 4 (numa escala progressiva de 7); (iv) a repercussão permanente das sequelas nas actividades desportivas e de lazer corresponde ao grau 3 (numa escala progressiva de 7); (v) padeceu de incómodos e de tristeza por força do acidente, das lesões e das sequelas dele decorrentes; (vi) antes do acidente, era uma pessoa saudável, alegre e confiante.

27-02-2018

Revista n.º 3901/10.4TJVNF.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Negócio jurídico

Validade

Lei aplicável

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de compra e venda

Coisa imóvel

Abuso do direito

Preço

Pagamento

Transmissão da posse

Posse de boa fé

Frutos

Prescrição

- I - A validade dos negócios afere-se à luz da lei vigente à data em que foram celebrados.
- II - A modificação do valor de um prédio, objecto de um contrato-promessa de compra e venda celebrado em 1990, por alteração de circunstâncias, não constitui fundamento de invalidade desse negócio, ou da compra e venda definitiva outorgada em 2012.
- III - A invocação, em 2014, pela vendedora, da invalidade daqueles negócios, que voluntariamente celebrou, configura abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, matéria do conhecimento oficioso do tribunal.
- IV - O recebimento integral do preço em 1990, data a partir da qual a promitente-vendedora se desinteressou do prédio e as promitente-compradoras se passaram a comportar como sendo suas proprietárias e como possuidoras, transmitindo por contrato-promessa de 2003 a posse a uma ré que, por sua vez, de boa fé, passou a receber de outra ré uma renda pela ocupação do prédio, encontra-se legitimada ao abrigo do disposto no art. 1270.º do CC.
- V - Da prescrição da obrigação de celebrar o contrato definitivo não decorre o dever de o devedor não a cumprir – art. 304.º do CC.

27-02-2018

Revista n.º 123/14.9TBRSD.C1.S2 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Hélder Roque

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Caso julgado
Rejeição de recurso

Não se verifica oposição entre os acórdãos recorrido e fundamento – o que determina a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência – que julgam a exceção de caso julgado procedente e improcedente por, no primeiro, se verificar e, no segundo não se verificar a tríplice identidade enunciada no art. 581.º do CPC.

27-02-2018
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2772/10.5TBGMR-Q.G1.S1-A - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Sociedade comercial
Assembleia Geral
Sócio
Assunção de dívida
Credor

- I - A assunção de dívida prevista no art. 595.º do CC é distinta da promessa de liberação ou assunção de cumprimento prevista no art. 444.º, n.º 3, do CC: na assunção de dívida, o terceiro torna-se um devedor (só ou ao lado do antigo devedor) do credor; na promessa, a obrigação existe apenas em relação ao devedor.
- II - A assunção de dívida acordada entre o antigo e o novo devedor, se e enquanto não for ratificada pelo credor, pode converter-se em promessa de liberação.
- III - A assunção pessoal do passivo da sociedade X, por parte do sócio réu, em Assembleia Geral da primeira, redundando na assunção pelo segundo das dívidas da sociedade para com terceiros credores, de que a propositura da ação por um destes contra o réu configura aceitação expressa.

27-02-2018
Revista n.º 235/15.1T8ALB.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Estabelecimento comercial
Distribuição de lucros
Ónus da prova
Improcedência
Liquidação ulterior dos danos

- I - A falta de prova do lucro gerado com a exploração de uma farmácia que, nos termos do contrato, o réu devia repartir com os autores, o que não fez, conduz à absolvição do réu do pedido de condenação, ao invés da condenação no pagamento de quantia ilíquida, a apurar posteriormente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - A falta de prova da contribuição do réu para o passivo gerado por aquela mesma farmácia, inviabiliza igualmente a condenação do mesmo no respectivo pagamento.

27-02-2018

Revista n.º 1154/13.1TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Absolvição da instância, 33
Absolvição do pedido, 33, 49
Abuso do direito, 44, 56
Ação de divisão de coisa comum, 29
Ação de reivindicação, 45
Ação executiva, 31, 43, 52
Ação judicial, 11
Acção de divisão de coisa comum, 29
Acção de reivindicação, 45
Acção executiva, 31, 43, 52
Acção judicial, 11
Acessão da posse, 2
Acesso ao direito, 16
Acidente de trabalho, 20
Acidente de viação, 12, 15, 20, 22, 25, 32, 33, 53, 54, 55
Aclaração, 54
Acórdão fundamento, 29
Acórdão recorrido, 29
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 5, 22
Acto de disposição, 27
Actualização, 20
Administrador de insolvência, 24
Admissibilidade, 32
Admissibilidade de recurso, 1, 4, 5, 7, 8, 11, 14, 18, 33, 40, 42, 43
Advogado, 25, 28
Alçada, 14, 23, 32
Alegações de recurso, 10
Alimentos devidos a filhos maiores, 16
Ambiguidade, 2, 3, 9, 13, 29
Ameaça, 42
Ampliação do âmbito do recurso, 43
Analogia, 39
Animus possidendi, 18
Anulabilidade, 30, 49
Anulação da venda, 24
Anulação de acórdão, 41
Anulação de deliberação social, 49
Anulação de testamento, 7, 30, 42
Aplicação da lei no tempo, 16
Apoio judiciário, 13, 25
Apólice de seguro, 44
Arbitragem voluntária, 1
Arrendamento rural, 26
Ascendente, 16
Assembleia Geral, 19, 56
Assento, 11
Assinatura, 30
Assunção de dívida, 56
Ato de disposição, 27
Actualização, 20
Audição prévia das partes, 37
Aviso prévio, 39

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 5, 7, 11, 37, 39, 41
Banco, 4
Banco de Portugal, 47
Bem imóvel, 2, 29, 31, 39
Beneficiários, 15
Benfeitorias, 9, 26
Bens comuns do casal, 9
Boa fé, 34

C

Caducidade, 26, 31
Cálculo da indemnização, 12, 34, 39, 55
Carta de conforto, 14
Caso julgado, 33, 38, 40, 43, 46, 49, 52, 53, 54, 56
Caso julgado formal, 7
Caso julgado material, 46
Causa de pedir, 40
Cessação, 16
Circulação automóvel, 33
Cláusula contratual geral, 52
Cláusula penal, 42
Coação moral, 42
Coacção moral, 42
Coisa imóvel, 56
Cominação, 37
Compensação, 4
Competência, 19
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 18, 22, 26, 51, 55
Conclusões, 10, 23
Concorrência de culpas, 25
Condenação em custas, 49
Condenação em objecto diverso do pedido, 9, 12
Condenação em objeto diverso do pedido, 9, 12
Condenação *ultra petitum*, 3, 9
Condução sob o efeito do álcool, 22
Confissão, 50
Conhecimento, 44
Conhecimento do mérito, 47
Conhecimento officioso, 43
Cônjuge, 44
Conselho de administração, 19
Constitucionalidade, 23, 26, 29
Consumidor, 41
Conta bancária, 4
Contradição, 7
Contrato bilateral, 34
Contrato de agência, 39
Contrato de arrendamento, 31
Contrato de compra e venda, 2, 28, 55
Contrato de concessão comercial, 39
Contrato de locação financeira, 46
Contrato de mandato, 28, 50
Contrato de permuta, 43
Contrato de prestação de serviços, 1
Contrato de seguro, 44

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato unilateral, 14
Contrato-promessa, 43
Contrato-promessa de compra e venda, 11, 27, 34, 55
Convenção de cheque, 4
Conversão, 11
Convolação, 5, 31
Corpus, 18
Crédito, 43
Crédito bancário, 44
Crédito hipotecário, 24
Credor, 24, 56
Culpa, 42
Cumprimento, 8
Cumulação, 52
Cumulação de indemnizações, 4, 15
Cumulação de pedidos, 11, 34
Custas, 13

D

Dano, 28
Dano emergente, 39
Dano estético, 32
Dano morte, 15
Danos futuros, 20
Danos não patrimoniais, 7, 12, 15, 20, 32, 46, 55
Danos patrimoniais, 20, 46, 55
Data, 13
Decisão, 52
Decisão interlocutória, 8
Decisão liminar do objecto do recurso, 5, 6
Decisão liminar do objeto do recurso, 5, 6
Declaração negocial, 44
Declaratário, 44
Denúncia, 26, 39
Depósito bancário, 47
Descendente, 16
Desconto, 20
Deserção da instância, 37
Deserdação, 42
Despacho de aperfeiçoamento, 10, 23
Despacho do relator, 7
Despacho saneador, 47
Direção efetiva, 33
Direcção efectiva, 33
Direito a identidade pessoal, 22
Direito à indemnização, 20, 32, 34, 39
Direito de ação, 16
Direito de acção, 16
Direito de propriedade, 9, 45
Direito pessoal, 16
Direitos fundamentais, 22
Disposição de bens, 27
Distribuição, 13
Distribuição de lucros, 57
Divórcio, 38
Doação, 38
Documento superveniente, 6
Dupla conforme, 1, 3, 7, 8, 18, 21, 33, 42, 47, 52, 53

E

Eficácia, 44
Equidade, 12, 34, 55
Equilíbrio das prestações, 34
Erro de julgamento, 2, 3, 5, 53
Estabelecimento comercial, 45, 57
Exame de pesquisa de álcool, 51
Exceção dilatória, 46
Exceção perentória, 46
Excepção dilatória, 46
Excepção peremptória, 46
Excesso de pronúncia, 3, 4, 6, 43
Exclusão de responsabilidade, 15
Ex-cônjuge, 38
Execução para entrega de coisa certa, 26
Extemporaneidade, 24
Extensão do caso julgado, 33, 38, 40, 46, 54
Extinção da instância, 21

F

Facto conclusivo, 2
Facto extintivo, 1
Factos complementares, 9
Factos essenciais, 9
Falecimento de parte, 37
Falta de assinatura, 4
Falta de fundamentação, 10, 40
Fiador, 46
Forma legal, 2
Formação profissional, 16
Formalidades *ad probationem*, 2
Formalidades *ad substantiam*, 2
Fracção autónoma, 29
Fracção autónoma, 29
Frutos, 56
Fundamentação de facto, 7
Fundamentação essencialmente diferente, 1, 3, 33, 42
Fundamentos, 54
Fundo de Garantia Automóvel, 33, 53

G

Garantia das obrigações, 14
Gradação de créditos, 19
Gravação da prova, 36

H

Habilitação de herdeiros, 37
Herdeiro, 2, 16
Hipoteca, 31

I

Illegalidade, 29
Improcedência, 54, 57
Impugnação da matéria de facto, 3, 8, 18, 36, 37, 41, 48
Impugnação de paternidade, 16
Inadmissibilidade, 32

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incapacidade accidental, 38
Incapacidade permanente parcial, 12
Incompetência absoluta, 1
Inconstitucionalidade, 5, 11, 16, 22
Incumprimento, 14, 46
Incumprimento definitivo, 34
Incumprimento do contrato, 4, 28
Indemnização, 7, 34
Indivisibilidade, 29
Ineptidão da petição inicial, 46
Infiltrações, 46
Insolvência, 19, 24, 29, 48, 50, 54
Instituto de Segurança Social, 13
Interdição, 38
Interdição por anomalia psíquica, 39
Interesse contratual negativo, 34
Interesse contratual positivo, 34
Interpelação, 26, 46
Interposição de recurso, 5
Interpretação da declaração negocial, 14, 43
Invalidade, 47
Investigação de paternidade, 16, 22

J

Juiz natural, 13
Juiz relator, 5
Juros, 49
Juros de mora, 20, 26
Justo impedimento, 24, 27

L

Legitimidade para recorrer, 11, 24
Lei aplicável, 55
Lei interpretativa, 16, 22
Liberdade de forma, 11
Liquidação de património, 24
Liquidação ulterior dos danos, 57
Litigância de má fé, 47
Lucro cessante, 34, 39

M

Maioridade, 16
Marcas, 41
Massa insolvente, 24
Matéria de direito, 37
Matéria de facto, 1, 4, 7, 9, 18, 20, 26, 37, 41, 51
Matrícula, 53
Menor, 55
Morte, 44

N

Não admissão de recurso, 32
Negligência, 37
Negócio jurídico, 47, 55
Nexo de causalidade, 22, 27, 28, 46
Notificação, 24, 43
Notificação ao mandatário, 27, 37
Novação, 46

Nulidade, 1, 49
Nulidade de acórdão, 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 23, 30, 32, 39, 43, 49, 53
Nulidade de acto notarial, 30
Nulidade de ato notarial, 30
Nulidade de sentença, 29
Nulidade processual, 21, 24

O

Objecto do contrato de seguro, 15
Objecto do recurso, 10, 48
Objeto do contrato de seguro, 15
Objeto do recurso, 10, 48
Obrigaçao de alimentos, 38
Obrigaçao de meios e de resultado, 14
Obrigaçao ilíquida, 26
Obscuridade, 2, 3, 9, 13, 29
Ofensa à integridade física simples, 42
Omissão de formalidades, 24, 30
Omissão de pronúncia, 1, 2, 3, 11, 13, 23, 29, 40, 53
Ónus da prova, 1, 16, 22, 29, 30, 38, 52, 57
Ónus de alegação, 1, 8, 16, 36, 52
Oposição à renovação, 26
Oposição de julgados, 10, 14, 23, 29, 32, 50, 54, 56
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 3, 11, 30, 33, 49
Ordem dos Advogados, 25

P

Pagamento, 1, 56
Pagamento em prestações, 46
Paternidade biológica, 22
Pedido, 9, 12, 40
Pedido subsidiário, 4, 43
Penhora de direitos, 43
Perda da capacidade de ganho, 12, 20
Perda de *chance*, 50
Pessoa singular, 27
Poderes da Relação, 4, 22, 37, 47, 48
Poderes do juiz, 24
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 1, 20, 41
Poderes do tribunal, 1
Posse, 18, 45
Posse de boa fé, 56
Prazo, 26, 37, 39
Prazo de caducidade, 16, 22
Prazo de interposição do recurso, 8
Prazo de propositura da ação, 22
Prazo de propositura da acção, 22
Preço, 56
Prémio de seguro, 44
Prescrição, 46, 56
Pressupostos, 40
Presunção de culpa, 14, 27, 42
Presunção *juris et de jure*, 27
Presunções judiciais, 20, 22, 26
Presunções legais, 9
Preterição do tribunal arbitral, 1
Princípio da diferença, 34
Princípio da igualdade, 9, 11

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Princípio da livre apreciação da prova, 20, 51
Princípio da preclusão, 40
Princípio da proporcionalidade, 8, 16, 36
Princípio dispositivo, 9, 37
Princípio do contraditório, 9, 21, 36, 37
Processo equitativo, 7
Processo especial de revitalização, 48
Propriedade horizontal, 29, 46
Propriedade industrial, 41
Proprietário, 33
Prova documental, 27
Prova pericial, 20, 51
Prova testemunhal, 8, 27, 36

Q

Qualificação de insolvência, 27
Quebra de segredo profissional, 25
Questão nova, 1
Quitação, 4

R

Rateio, 19
Reapreciação da prova, 47
Reclamação, 6, 21
Reclamação para a conferência, 5, 6, 24
Reconhecimento do direito, 9
Reconvenção, 4, 50
Recurso, 6
Recurso de acórdão da Relação, 32
Recurso de apelação, 5, 8, 10, 36
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 52
Recurso de revisão, 6
Recurso de revista, 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 14, 18, 21, 23, 31, 32, 33, 40, 42, 43, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54
Recurso para uniformização de jurisprudência, 10, 11, 50, 56
Recurso subordinado, 11
Recusa, 25
Reforma da decisão, 54
Reforma de acórdão, 5, 6, 13
Regime de comunhão geral de bens, 9
Rejeição de recurso, 6, 8, 10, 19, 36, 40, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 56
Remuneração, 1
Renovação automática, 26
Representação, 16
Repristinação, 43
Requisitos, 10, 16, 38, 40
Resolução, 34, 46, 47
Resolução do negócio, 11, 43, 44
Resolução em benefício da massa insolvente, 28
Responsabilidade, 54
Responsabilidade bancária, 4
Responsabilidade contratual, 4, 14, 28
Responsabilidade extracontratual, 4, 12, 15, 33, 53, 55
Restituição do sinal, 34

Retroactividade, 34
Retroatividade, 34
Revelia, 50
Revista excecional, 4, 14, 21, 31, 40, 48
Revista excepcional, 4, 14, 21, 31, 40, 48
Risco, 15, 44

S

Segredo profissional, 25
Seguradora, 22, 54
Seguro automóvel, 15, 53
Seguro de acidentes pessoais, 15
Seguro de garagem, 33
Seguro de vida, 44
Seguro obrigatório, 15, 33
Servidão de passagem, 18
Sinais distintivos, 41
Sociedade comercial, 56
Sociedades em relação de grupo, 19
Sócio, 28, 56
Subsidiariedade, 38
Sucessão de leis no tempo, 38
Sucumbência, 10, 14, 32, 40, 47, 49
Suspensão da instância, 37, 53

T

Temas da prova, 50
Tempestividade, 8
Testamento, 42
Título executivo, 43, 52
Transcrição, 8, 36
Trânsito em julgado, 46
Transmissão da posse, 2, 56
Tribunal pleno, 11
Tu quoque, 44

U

Uniformização de jurisprudência, 41, 52
Universalidade, 45
Usucapião, 2, 18, 45

V

Validade, 55
Valor da ação, 50
Valor da acção, 50
Valor da causa, 10, 14, 23, 48
Veículo automóvel, 53
Vencimento, 11
Venda judicial, 31
Venda por negociação particular, 24
Venire contra factum proprium, 44
Verificação, 19
Vícios da vontade, 38, 42
Vontade do testador, 43